

## LEI COMPLEMENTAR Nº 505 /2024

### DISPÕE SOBRE REVISÃO NO CÓDIGO DE POSTURAS DE ARARANGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito **Cesar Antonio Cesa**, no uso das atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município da Araranguá, Estado de Santa Catarina, em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, localização e funcionamento de atividades de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços, visando disciplinar as relações entre o Poder Público Municipal e as atividades da população, por ação ou omissão.

**§ 1º.** Considera-se Poder de Polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e a distribuição ao mercado, ao respeito à propriedade e ao patrimônio público ou coletivo, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, no território do Município.

**§ 2º.** Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em Leis específicas.

#### TÍTULO II DA PRESERVAÇÃO E HIGIENE DO BEM PÚBLICO

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º.** Incumbe à Administração Pública Municipal disciplinar quanto:

I. a exposição de produtos, serviços, equipamentos e mobiliários nas vias e logradouros públicos, bem como o uso de material publicitário, fixo e volante, visual e sonoro, de forma a evitar, por suas condições particulares, danos à saúde, ao bem estar, à paisagem e aos livres trânsito e circulação;

II. a preservação dos imóveis públicos, provendo a sua recuperação, tombamento, revitalização, readequação funcional, demolição ou a tomada de outra providência que demande a valorização dos mesmos;

III. a utilização do espaço público no tocante às campanhas de conscientização pública, à ornamentação de fachadas, largos, passagens e demais espaços abertos, tanto por parte da iniciativa privada, quanto de instituições e do próprio poder público, nos períodos de eventos populares, festejos laicos e religiosos, necessariamente os natalinos e de cunho municipal;

IV. a manutenção, preservação, limpeza e circulação das vias e dos espaços públicos, incentivando medidas colaborativas e educacionais, obrigatoriamente pela rede municipal de ensino e facultativamente pela rede privada de ensino;

V. a gestão e a fiscalização das condições urbanas mínimas para o atendimento às necessidades públicas de higiene, trabalho, saúde, segurança, conservação, conforto, mobilidade e cidadania;

VI. ao serviço de ouvidoria pública única para solucionar denúncias contra atividades, produtos e serviços públicos e privados; e

VII. outras normas de convivência coletiva ou que nela interfiram.

## **CAPÍTULO II** **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 3º.** Compete aos setores da fiscalização municipal zelar pela higiene e pela saúde públicas, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-las.

**Art. 4º.** As normas do Poder de Polícia relativas à higiene pública serão elaboradas pelos setores de fiscalização do Município, por competência da Secretaria de Planejamento Urbano - SEPLAN.

**Art. 5º.** Quando for verificada infração às normas de higiene, cuja fiscalização seja atribuída às gerências públicas, estadual ou federal, a autoridade administrativa municipal que tiver conhecimento do fato fica obrigada a comunicá-lo de imediato ao órgão ou entidade competente.

**Art. 6º.** Ao Poder Público Municipal compete fiscalizar o asseio dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e hortifrutigranjeiros, do comércio ambulante, dos terrenos baldios e das habitações que exijam condições de higiene ao público.

**§ 1º.** Verificada a ausência do referido asseio, o setor de fiscalização competente promoverá as medidas cabíveis para a regularização ou interdição do estabelecimento ou habitação.

**§ 2º.** Os terrenos baldios verificados com desasseio, depois de procedida a devida notificação para a sua regularização espontânea, deverão ser limpos e desinfetados pelo Departamento de Serviços Urbanos da Secretaria de Obras, sendo lançados em dívida ativa à custa operacionais do procedimento, além das multas cabíveis.

§ 3º. Compete ao Departamento de Vigilância em Saúde fiscalizar exclusivamente os estabelecimentos comerciais de saúde e de interesse da saúde, pactuados com o Ministério da Saúde, conforme legislação federal específica.

### **CAPÍTULO III** **DA PRESERVAÇÃO CULTURAL E NATURAL**

**Art. 7º.** Para proteger os costumes, a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico, arquitetônico ou artístico de interesse social, incumbe à Prefeitura, disciplinar quanto:

I. a preservação dos recantos naturais e dos pontos focais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo sempre a vegetação que caracteriza a flora natural da região;

II. a proteção das áreas verdes existentes no Município, preservando sempre a vegetação nativa e determinando a sua recomposição florestal;

III. a preservação dos conjuntos arquitetônicos e/ou paisagísticos, das áreas e logradouros públicos da cidade que, pelo estilo, cultura ou caráter histórico, sejam tombados, bem assim como quaisquer outros que julgar convenientes ao embelezamento e a estética da mesma; e

IV. a preservação dos costumes, dos ritos folclóricos e da memória histórica coletiva da coletividade.

**Art. 8º.** As expressões culturais e as manifestações artísticas poderão ser permitidas no espaço público, tanto quanto em imóveis privados quando do interesse público, desde que previamente normatizadas pelo Conselho Municipal da Cultura, e sem ônus injustificados para os Poderes do município.

§ 1º. As atividades educativas e culturais previstas neste artigo, no espaço das unidades escolares, poderão ser permitidas pelas autoridades da rede municipal de ensino e pelas direções dos estabelecimentos escolares, quando privados.

§ 2º. Não serão descriminalizadas expressões culturais ou manifestações artísticas, seja por seu caráter social, religioso, filosófico ou político, sendo, no entanto repudiadas, qualquer demonstração de intolerância racial, de credo ou de paridade social.

§ 3º. As normas de que trata o caput deste artigo deverão fazer a devida distinção de valor, relativamente à ações correlatas de depredação do espaço público, poluição visual e atentado a compostura pública.

### **CAPÍTULO IV** **DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS**

**Art. 9º.** É obrigação do Executivo Municipal, prover a higienização dos logradouros públicos, por si, de forma concedida ou permissionada, em praças, parques e vias de maior intensidade, de caráter coletora, arterial ou ao menos pavimentada com meio fio, sendo de caráter local.

§1º. A programação dos procedimentos de higienização dos logradouros é feita pela Secretaria de Obras e Viação, podendo ser instigada por iniciativa privada, à promover a higienização de local específico, por requerimento público protocolado, preferencialmente formulado por entidade representativa na sociedade.

§2º. Pontos nodais, de interesse paisagístico definido, que possam ter espaços de divulgação explorados comercialmente, como as rótulas, canteiros, largos, faixas de serviço ou assemelhados, podem ser permissionadas para a iniciativa privada, mediante a contrapartida pecuniária ou do ajardinamento, manutenção e higiene do espaço específico.

§3º. É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros e vias públicas, atendendo aos preceitos instituídos da dispensação dos resíduos sólidos e evitando jogar lixo de qualquer espécie no espaço público.

**Art. 10.** Nos logradouros e vias públicas é proibido:

I. impedir ou dificultar a passagem de águas, servidas ou não, pelos canos, valas, sarjetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os;

II. impedir a passagem de pedestres nas calçadas, com tabuleiros, depósito de materiais, veículos ou qualquer outro corpo que sirva de obstáculo para o trânsito livre dos mesmos, salvo os tapumes de obra, nas condições explícitas no Código de Obras Municipal;

III. depositar ou queimar lixo, resíduos ou detritos de qualquer espécie, mesmo que em local privado;

IV. lavar veículos ou animais, mesmo que utilizando de água de origem do terreno privado;

V. abandonar em mau estado de conservação os passeios fronteiros, as paredes das edificações sem recuo e/ou os muros limítrofes as vias públicas, oferecendo risco ao transeunte ou restringindo a sua acessibilidade plena;

VI. danificar de qualquer modo o calçamento e/ou meios-fios, no que cabe exclusivamente da intervenção do Executivo Municipal;

VII. modificar ou danificar o passeio público, ou qualquer de suas faixas de uso, sem o devido reparo e restituição das condições de segurança e acessibilidade;

VIII. intervir ou modificar de qualquer modo os mobiliários urbanos, bancos, lixeiras, postes, fios e instalações de energia elétrica, iluminação pública ou telefone;

IX. deixar de remover os restos e entulhos resultantes de construção própria, uma vez terminadas as respectivas obras, ou nos prazos previstos em Lei específica;

X. estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo o trânsito em servidões públicas, estradas, picadas ou caminhos de uso comum, apondo obstáculos, mesmo que no intuito da redução de velocidade do trânsito, sem a prévia licença da Prefeitura;

XI. impedir que se façam escoadouros de águas pluviais para dentro de propriedades marginais às servidões públicas, estradas, picadas ou caminhos públicos, quando o perfil da mesma assim o exigir ou pela existência de linha de água natural;

XII. conduzir qualquer veículo, mesmo que de tração humana, sobre o passeio ou jardim público, salvo em lugares especificados e com a exceção de bicicletas de uso infantil, carrinhos de bebê ou cadeiras de roda;

XIII. transitar durante o período noturno com veículos de tração animal ou humana que não possuam apliques refletores ou similares, proporcionando sua visualização e identificação à distância;

XIV. instalar equipamentos de ar condicionado ou de qualquer espécie, nas fachadas sem recuo, de maneira que o resíduo proveniente deste equipamento se projete diretamente sobre o espaço público:

a) os proprietários ou possuidores de imóveis nos quais existam aparelhos nestas condições, já instalados sem a observância do disposto neste inciso, deverão ser notificados nos termos deste Código, cumprindo o prazo descrito para a sua regularização; e

b) a correção da destinação destes resíduos não legaliza o equipamento com relação a normatização de corpos avançados prevista no Código de Obras, impactos sonoros, ambientais e da proteção estética.

**Art. 11.** A capina ou roçada dos terrenos privados, bem como o recolhimento de dejetos ou resíduos destes serviços, podem ser requisitados a Secretaria de Obras e Viação, sob pagamento de Taxa específica, definida no Código Tributário e sujeito a disponibilidade da prestação do serviço pelo departamento público competente.

§ 1º. Estes serviços e o recolhimento destes materiais se darão de forma excepcional, competindo prioritariamente ao proprietário, a resolução e a destinação dos mesmos.

§2º. Quando realizado pelo Poder público deverá atender as seguintes condições:

a) os restos de que trata o presente parágrafo, só poderão ser colocados junto ao passeio público depois da confirmação de sua retirada e nunca antes de 02 (dois) dias do programado;

b) serão recolhidos somente restos vegetais em um máximo de até 5,00 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos) por coleta programada; e

c) os restos depositados nos passeios públicos não poderão impedir a livre mobilidade dos pedestres, inclusive as previstas nas condições de acessibilidade plena.

§3º. O recolhimento de entulhos de construção é de responsabilidade exclusiva do Executor da Obra e do proprietário do imóvel, coniventemente.

§ 4º. Não serão aceitos novos requerimentos para agendamento de coleta em um prazo mínimo de 30 (trinta) dias por lote urbano atendido;

**Art. 12.** Os proprietários, usuários, ocupantes e locatários, de forma coniventemente, de edificações de quaisquer usos e atividades, devem conservar permanentemente limpos os passeios a frente de suas residências e estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de estabelecimento comercial ou de prestação de serviços, a lavagem e varrição dos passeios públicos lindeiros, somente serão efetuadas fora do horário de atendimento ao público.

**Art. 13.** Quando se constatar erosão, desmoronamento ou carreamento de terras para os logradouros, vias públicas ou propriedades limítrofes, o proprietário do terreno onde ocorrerem ou possam vir a ocorrer estes fenômenos, deverá impedi-los através de obras de contenção, arrimo e/ou drenagem.

**Art. 14.** Ficam os responsáveis técnicos proprietários ou empreiteiros de obras, coniventemente, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados provisoriamente nos logradouros ou vias públicas.

**Art. 15.** Quanto à higiene dos logradouros e vias públicas, compete exclusivamente ao município legislar sobre, atribuindo-se valor de normas as boas práticas e resultados identificados pelo Setor responsável.

## **CAPÍTULO V**

### **DA COLETA, PROCESSAMENTO E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 16.** A coleta, o processamento e a destinação dos resíduos sólidos domésticos em Araranguá, será organizado por Regimento próprio, através do Sistema Municipal de Coleta, Processamento e Destinação dos Resíduos Sólidos.

**Parágrafo único.** O Sistema deverá ser gerido e fiscalizado pela Secretaria de Obras e Viação do município de Araranguá, podendo os seus serviços serem concessionados, na medida do interesse coletivo e da indisponibilidade de serem executados diretamente pelo poder público.

**Art. 17.** O Sistema de Coleta Seletiva deverá ser implantado tão logo se tenham as estruturas e equipamentos para o processamento e a destinação adequada ao fim da reciclagem, compostagem, incineração, acondicionamento ou processo equivalente.

**§1º.** O Sistema de Coleta se inicia com a educação para o meio ambiente, através da rede pública municipal de Educação e campanhas de conscientização da população atendida.

**§2º.** Reconhecido a ciência da população em relação ao Sistema implantado, o próprio operador do sistema deverá impor a restrição da Coleta fora dos padrões estabelecidos no Regimento organizacional do mesmo.

**§3º.** Identificado e acondicionado de forma padronizada na origem, os resíduos sólidos serão encaminhados ao Sistema de Triagem e Processamento.

**§4º.** A Coleta Seletiva a que se refere este artigo ira separar os resíduos não recicláveis do material reciclável, tendo cada um deles a destinação adequada:

- a) Os resíduos não recicláveis são compostos por restos de comida, filtros e papéis utilizados, embalagens diretas e semelhantes, que podem por sua vez serem novamente separados em dejetos orgânicos, passíveis de compostagem para produção de húmus e adubos, e detritos descartáveis, que devem ser encaminhados ao destino final do aterro sanitário; e
- b) Os papelões, plásticos, metais, vidros e similares, desde que compostos por resíduos secos e limpos, serão encaminhados para uma Usina de Reciclagem, donde serão separados, triturados e/ou prensados e enfardados de forma a seguirem para os destinos comerciais de reuso.

**§ 5º.** Qualquer das etapas previstas no Sistema poderá ser concessionada, integralmente ou em partes, para empresa comprovadamente capacitada, com proposta de contrapartida social, quando tratar-se das etapas de processamento e destinação.

**§6º.** O Sistema poderá ainda ser permissionado para eventual cooperativa de catadores e recicladores, através de gestão pública, como projeto de inserção social.

§7º. As Coletas serão distintas, feitas em dias alternados da semana, por equipamentos apropriados a cada caso, sendo que:

- a) não serão coletados os resíduos que contenham materiais tóxicos, medicamentosos, seringas, curativos usados ou assemelhados de qualquer espécie, competindo ao emissor destes resíduos a sua destinação adequada, através de Sistema especializado;
- b) não serão coletados restos de poda ou capina em volumes individuais superior a 0,50 m<sup>3</sup> (meio metro cúbico), ou o equivalente a dois tonéis de 200 l (duzentos litros); e
- c) os dejetos e resíduos ensacados deverão ser depositados para coleta, em local apropriado, conforme determinação do Código de Obras municipal, não extrapolando os espaços de circulação dos passeios públicos, nos períodos e dias indicados para tal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA HIGIENE E PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES**

**Art. 18.** Compete ao Poder Público municipal, promover e fiscalizar a limpeza, manutenção e a preservação das áreas naturais públicas, dotadas de massa vegetal arbórea ou caracterizada por bioma sensível, mesmo que antropizadas, dentro do município.

§1º. As áreas verdes de caráter privado, configurando ou não preservação permanente, são de responsabilidade de seus proprietários, inclusive quanto à preservação do patrimônio ambiental existente, até que se promova a caracterização da utilidade pública do imóvel.

§2º. Os danos causados a plantas e ambientes de bosques, parques e jardins, públicos ou privados, sujeitarão os infratores as sanções previstas na forma da Lei, qualificadas pelos técnicos responsáveis por sua fiscalização.

**Art. 19.** A Prefeitura deverá buscar cooperação com o Estado e a União para evitar a degradação das matas e florestas dentro do município, estimulando o plantio de árvores, através de campanhas específicas e a implantação do horto municipal.

**Art. 20.** A ninguém é permitido atear fogo em roçada, pasto, campo, palhas, paliçadas, matagais ou elementos naturais combustíveis, seja nas áreas urbanas quanto na área rural, mesmo que diretamente em sua propriedade, sem que a fonte da queimada extrapole estes limites.

§1º. Identificada a necessidade real do uso de queimadas controladas para a limpeza de pastos ou campos de plantio, a mesma deverá ser precedida de Licença ambiental específica e de acompanhamento técnico que garanta a mitigação de impactos causados na unidade de vizinhança.

§2º. Em lotes urbanos de ocupação consolidada, configurando unidade de vizinhança plena, não serão toleradas queimadas de qualquer forma e em hipótese alguma.

**Art. 21.** Quando permitido pelo Órgão fiscalizador competente, o procedimento de queimada deverá ser precedido das seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros com largura suficiente à prevenção do alastramento da queimada, em função da dimensão do local e do laudo técnico para o serviço; e

II. Mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento da queimada.

**Art. 22.** Áreas em contiguidade à APP, dotados de especial interesse paisagístico, devem ser objeto de projeto ambiental de transição as mesmas, não sendo aceitável qualquer providência de higienização, que considere a queimada como recurso.

**Art. 23.** A derrubada de árvores ou conjuntos arbóreos dependerá de licença da Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA, que avaliará os aspectos vitais do exemplar, sua idade, gênero e espécie, além do risco possível de ruína iminente ou diante de circunstâncias climáticas adversas.

§1º. Em praças, parques e espaços de caráter público, a FAMA deverá prover monitoramento periódico dos exemplares arbóreos, expedindo relatório específico quando em caso extremo, passível de decisão definitiva.

§2º. Quando o terreno for privado, a FAMA só concederá a Licença para a derrubada de árvores, se o procedimento for devidamente justificado pelo pleiteante e o conjunto ou exemplar não for considerado de importância paisagístico ambiental ou de preservação permanente, além de exigir a vistoria e aprovação da SEPLAN em concordância.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA HIGIENE E SEGURANÇA DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS**

**Art. 24.** Os equipamentos públicos próprios serão considerados Patrimônio do Município, mesmo quando não importem em valor arquitetônico, histórico ou paisagístico, consagrando-se pelo seu uso e atribuições.

§1º. Os mobiliários urbanos são considerados igualmente Patrimônio do Município, incorrendo em delito grave e sujeito as penalidades previstas, o ato de sua depreação, subtração ou pichação.

§2º. O acesso as dependências dos equipamentos públicos são restritos aos funcionários públicos devidamente cadastrados, e aos seus usuários diretos, por efeito do controle de acesso, mediante credenciamento e vistoria, não sendo permitido o porte de armas, de fogo ou brancas, e utensílios perfuro cortantes de qualquer espécie, salvo aos agentes de segurança do estado.

**Art. 25.** A manutenção e a higienização destes equipamentos serão providos pela Instituição, Secretaria ou Autarquia que demande as suas atividades, reportando a central de custo pertinente por sua demanda.

§ 1º. No que se refira ao Paço Municipal, os procedimentos aqui tratados, ficam sob responsabilidade da Secretaria de Administração, que determinará os protocolos de higienização, segurança e manutenção, de acordo com as demandas inerentes a cada pasta administrativa inseridas nele.

§ 2º. Os mobiliários urbanos serão mantidos e higienizados pelo Departamento de Serviços Urbanos da Secretaria de Obras, o qual se responsabiliza pelo monitoramento e averiguações específicas, indicando a fiscalização de Posturas as circunstâncias de eventual notificação necessária a terceiros.

§ 3º. Os equipamentos de atendimento elementar ao público, como escolas, postos de saúde e de assistência social, estarão vinculados à Secretaria pertinente, sujeitando-se as diretrizes que lhe são peculiares.

**Art. 26.** Todos os equipamentos públicos estarão sujeitos a fiscalização e a orientação do Departamento de Vigilância em Saúde, submetendo-se as normas que lhe sejam aplicáveis.

**Parágrafo único.** As cozinhas e refeitórios escolares, bem como as drogarias e ambulatórios dos postos de saúde deverão ser vistoriados periodicamente pelo Departamento de Vigilância em Saúde, devidamente atestado, independentemente da constatação de motivo.

**Art. 27.** Quando o imóvel público estiver em desuso e sua função descaracterizada da pasta ao qual anteriormente vinculada, a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e higienização do espaço desocupado, ficam atreladas a Secretaria de Administração, até definição de nova função.

**Art. 28.** Quando tratar-se de equipamentos locados para o uso de atividades do Poder Público, as relações de responsabilidade sobre o espaço encerram-se na medida de contrato, acarretando tão somente os pressupostos previstos, não podendo haver no mesmo qualquer tipo intervenção construtiva que caracterize ampliação ou obra nova, promovida por iniciativa do Órgão público.

### **TÍTULO III**

#### **DA CONSERVAÇÃO E HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTIVOS**

**Art. 29.** Estão sujeitos à Fiscalização Sanitária do Município, além daqueles previstos em Leis específicas, os estabelecimentos:

I. industriais: que fabriquem, manufacturem e/ou preparem gêneros alimentícios de qualquer espécie, produtos farmacêuticos, de limpeza e de higiene pessoal, tanto para o consumo humano quanto animal;

II. comerciais: que depositem, vendam e/ou manipulem gêneros alimentícios de qualquer espécie, produtos farmacêuticos, de limpeza e de higiene pessoal, tanto para o consumo imediato quanto embalado;

III. de prestação de serviços: que utilizem, forneçam e/ou apliquem, gêneros alimentícios de qualquer espécie, produtos farmacêuticos, de limpeza e de higiene pessoal, tanto para o uso próprio quanto de terceiros;

IV. ambulantes: aqueles que, independentemente da acuidade sanitária de sua atividade, se utilizem do espaço público para comercializar qualquer tipo de produto; e

V. Laboratórios de análises clínicas.

**Art. 30.** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a proporcionar condições de higiene, uniformes adequados e EPI aos seus funcionários, na forma da Lei.

**Art. 31.** Nos estabelecimentos de prestação de serviços em asseio pessoal, todos os aparelhos, ferramentas, toalhas e outros utensílios reutilizáveis, deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

**Parágrafo único.** Estabelecimentos industriais ou comerciais que manipulem, comercializem ou produzam produtos químicos, além dos cuidados inerentes a acidentes e a volatilização de gases tóxicos, deverão aferir tratamento específico quanto ao tratamento e a destinação dos efluentes e dos resíduos resultantes.

**Art. 32.** Nos estabelecimentos clínicos, laboratoriais e farmacêuticos, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas do Código Sanitário do Estado de Santa Catarina, em consonância com as determinações legais da ANVISA e do Ministério da Saúde.

**Art. 33.** Nos estabelecimentos que comercializam, manipulam e preparam alimentos, sejam fixos ou ambulantes, todos os critérios de segurança, higiene e asseio devem estar garantidos, através do uso adequado de EPI, acondicionamento e temperatura, permanente higienização, além dos demais critérios exigidos pelo sistema da ANVISA e dos Códigos Sanitários Estadual e Municipal.

**Art. 34.** Os ambientes específicos para a criação de animais com fins alimentares, existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis:

- I. possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais dos tratamentos, com destinação exclusiva para os efluentes, independente das drenagens das águas pluviais;
- II. possuir sistema de armazenamento, tratamento e de disposição final adequada aos dejetos animais;
- III. possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais; e
- IV. manter completa separação entre os compartimentos de uso humano e dos de uso dos animais.

**Parágrafo único.** Quanto a conservação e higiene dos estabelecimentos também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

## **CAPÍTULO II** **DAS UNIDADES DE HABITAÇÃO**

**Art. 35.** As unidades habitacionais devem ser mantidas em condições de higiene, conformidade, segurança e conforto.

**Parágrafo único.** A insalubridade, desconformidade com os parâmetros construtivos, elementos de risco a vida e a exposição as intempéries e variações climáticas, caracterizam ausência de habitabilidade, sujeitando o imóvel à verificação por parte da fiscalização de posturas, sua eventual interdição, notificação e/ou inserção em cadastro municipal de regularização habitacional.

**Art. 36.** Caberá aos proprietários a constante limpeza de sua habitação, bem como dos terrenos, os quais deverão obrigatoriamente, possuir fechamento de testada conforme estabelecido no Código de Obras Municipal.

**§ 1º.** É proibida a utilização de materiais de fechamento em cercas que ofereçam risco a segurança dos transeuntes, tais como arames farpados e seteiras.

**§ 2º.** Nas áreas de uso residencial poderá, a juízo da Prefeitura Municipal, ser dispensado o fechamento dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido

um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique demarcado de forma peremptória com elemento construtivo, arbustivo ou processo equivalente.

**Art. 37.** Os proprietários são responsáveis pela construção do passeio público correspondente à área de testada de seus imóveis, dentro de pressupostos de acessibilidade e mobilidade, determinados pelo Código de Obras do Município e da Lei de Mobilidade Urbana.

**Art. 38.** Fica peremptoriamente proibido ao morador armazenar, acumular ou promover estoque de produtos não condizentes com a atividade habitacional, salvo registro comercial efetivado na Prefeitura Municipal, para fim explícito e justificado.

§1º. Não será tolerada justificativa para o registro de materiais combustíveis, explosivos, corrosivos ou que possua qualquer potencial de risco aos moradores ou a unidade de vizinhança.

§2º. Materiais aleatórios, acumulados sem propósito, tanto em pátios, quanto em compartimentos, mesmo que apropriados e sem potencial de risco, serão considerados como resíduos sólidos, passíveis de gerar insalubridade e notificáveis para remoção, sujeitando o morador as penalidades cabíveis neste Código.

**Art. 39.** Fica proibido ainda, promover queimadas no interior do próprio lote, de resíduos domésticos ou de qualquer espécie de material, mesmo que em quantidade incapaz de molestar a vizinhança.

**Art. 40.** Quanto à higienização, salubridade e segurança das unidades habitacionais também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

### **CAPÍTULO III** **DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS**

**Art. 41.** Todos os terrenos urbanos sem o uso de atividades produtivas ou habitacionais, estando vazios e sem uso, devem ser mantidos limpos, livres de elementos que impliquem na falta de segurança, visibilidade e/ou salubridade na unidade de vizinhança.

**Parágrafo único.** Os proprietários de terrenos identificados nestas condições, serão notificados na forma da Lei, para promoverem periodicamente as capinas, roçadas, ajardinamentos e limpezas necessárias, bem como manterem sua área isolada do acesso coletivo.

**Art. 42.** Os proprietários de terrenos em que houver edificações em abandono, ruínas condenadas, rescaldo de incêndio ou obras paralisadas, ficam obrigados a adotar providências no sentido de promover a sua regularização ou demolição, impedindo o acesso do público, evitando o acúmulo de resíduos e o surgimento de focos infecciosos, nocivos à saúde.

§1º. O Setor de fiscalização identificará por ação ostensiva ou denúncia, os terrenos nestas condições e expedirá a devida notificação para que se cumpram os prazos legais aferidos.

§2º. Descumprido o prazo inicial, caberá a aplicação de multa, além das demais sanções legais previstas.

**Art. 43.** A Prefeitura, a seu exclusivo critério, visando o bem público e sob a ótica ambiental, sanitária e estética, poderá, construir fechamento de testada e passeios, proceder a limpeza de terrenos baldios e deles remover os dejetos resultantes,lançando em dívida ativa do terreno os custos relativos a estes serviços, além das multas e despesas indiretas resultantes do procedimento.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS ATIVIDADES COM ALIMENTOS**

**Art. 44.** A Secretaria Municipal de Agricultura executará o SIM – Serviço de Inspeção Municipal, com base nos pressupostos da Lei Municipal Ordinária 2602/07 e do Decreto municipal 3999/08, sobre a criação de animais, o abate, beneficiamento, embalamento e acondicionamento nos estabelecimentos de produção industrial, atacadista ou varejista, dos produtos de origem animal, bem como no transporte e transbordo destes produtos, dentro do município de Araranguá.

§1º. As ações da Secretaria municipal de Agricultura, através de seu Departamento de Inspeção animal, estarão subsidiadas pela SAA – Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento e pelo SIF – Serviço de Inspeção Federal do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º. Estão sujeitas as vistorias e fiscalizações do SIM, as empresas que produzem, beneficiam e elaboram produtos apícolas, leites, carnes, pescados, ovos e seus derivados, além de outros que possam entrar no processo direto da produção de alimentos.

§3º. A aferição destes produtos, por parte do SIM se dará por meio de rotulagem e carimbagem, devidamente firmado com a Vigilância Sanitária Municipal, incorrendo em clandestinidade, os produtos identificados sem o devido reconhecimento e sujeitando-os a apreensão.

**Art. 45.** O controle sanitário da comercialização, manipulação, preparação, e fornecimento de alimentos ao consumidor final serão realizados pelo Setor de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, subsidiado pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária do MS – Ministério da Saúde, no que concerne as políticas sanitárias da saúde alimentar, e pelo Código Sanitário Estadual, no que prover.

**Parágrafo único.** Todos os estabelecimentos cujas atividades importem a manipulação de produtos alimentares serão fiscalizados pelo Setor de Vigilância em Saúde Municipal, sujeitando-se ao Poder de interdição dos espaços, restrição de uso e apreensão de produtos, no que for lícito e prouver ao bem estar da coletividade.

**Art. 46.** Não será tolerada a implantação de criatórios e abatedouros de animais, em áreas urbanas do município, mesmo que a título de uso privativo e sem fins lucrativos, cabendo a fiscalização de Posturas do município a devida notificação e interdição.

§1º. Em áreas rurais, os criatórios e abatedouros instalados devem prover todas as providências sanitárias exigíveis para o seu funcionamento, pelos órgãos fiscalizadores acima instituídos, preservando inclusive a unidade de vizinhança.

§2º. Quando da ampliação de área urbana que envolva atividades de criatórios ou abatedouros, a precedência de uso será mantida, devendo as atividades de entorno se preservarem da mesma.

**Art. 47.** Os espaços que comercializam, manipulam, preparam, e fornecem alimentos ao consumidor final, estando sujeitos as Resoluções específicas da ANVISA, deverão atender aos requisitos de higienização e sanidade do ambiente e dos serviços prestados, feitos pela Vigilância Sanitária Municipal.

**Parágrafo único.** Enquadram-se nestes critérios tanto os estabelecimentos fixos, instalados em edificação regular, quanto às atividades ambulantes, permissíveis e sujeitas as exigências complementares deste Código.

**Art. 48.** O Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, em convênio com a Secretaria de Agricultura e com o apoio da Secretaria de Educação Municipal, deverá promover ações educativas para a população, pelos meios midiáticos possíveis, tanto quanto pela rede municipal de ensino, a fim de informar sobre a qualidade dos alimentos, sua manipulação, acondicionamentos e descartes, eliminando ou reduzindo os fatores de risco quanto a contaminação ou intoxicação a partir dos alimentos.

## **CAPÍTULO V** **DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

**Art. 49.** A Vigilância em Saúde do Município será objeto de regulamentação específica, que deliberará sobre as diretrizes e ações relativas a saúde humana e animal no Município de Araranguá, em consonância com a Lei Federal 9782/99, com a sua Diretoria Colegiada e suas Resoluções – RDC e o Código Sanitário Estadual.

**Art. 50.** O Departamento Municipal de Vigilância em Saúde manterá um Cadastro municipal das empresas e pessoas físicas identificadas e habilitadas às atividades relativas a saúde humana e animal.

**Parágrafo único.** Toda empresa ou pessoa física, cadastrada pela Vigilância em Saúde municipal deverá elaborar um MBP – Manual de Boas Práticas, estabelecendo seus POP – Procedimentos Operacionais Padrões, a fim de estabelecer uma rotina de atividades.

**Art. 51.** As áreas de atuação da Vigilância Sanitária, especificamente, são aquelas vinculadas às atividades com:

- I. Manipulação e comercialização de fármacos e medicamentos;
- II. Elaboração e comercialização de cosméticos ou saneantes;
- III. Beneficiamento, elaboração e serviços com alimentação;
- IV. Coleta, identificação e exames laboratoriais;
- V. Terapias e serviços vinculados a recuperação da saúde ocupacional;
- VI. Ambiente e Salubridade dos ambientes operacionais;
- VII. Controle de Zoonoses; e
- VIII. Outras atribuições delegadas pelas normativas estaduais ou federais.

**Art. 52.** É prerrogativa do Agente Fiscal em Postura, tanto quanto do Agente de Fiscalização Sanitária, adentrar qualquer recinto de atendimento coletivo, mesmo que privado, e que julgue necessário vistoriar para os fins da saúde pública.

**Parágrafo único.** O presente artigo não invalida as garantias constitucionais sobre a restrição de acesso à propriedade privada de uso residencial e do direito à privacidade,

competindo ao Agente as providencias relativas a consecução do mandato judicial, quando necessário.

## **TÍTULO IV** DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

### **CAPÍTULO I** DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 53.** Toda e qualquer atividade econômica que resulte em produção, relação de trabalho e renda, ou ganho de espécie pecuniária, em qualquer parte do território municipal, depende das disposições previstas neste Título relativamente aos interesses primordiais da coletividade, de sua segurança, saúde, sossego e lazer.

**Parágrafo único.** As necessidades e expectativas de grupos sociais específicos estarão sujeitas aos interesses maiores da coletividade, sobrepondo-se no entanto aos interesses particulares, os quais por sua vez deverão buscar sempre limitar-se aos interesses de ambos.

### **CAPÍTULO II** DOS HORÁRIOS DE RESGUARDO SOCIAL

**Art. 54.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço no município, estarão condicionados as prerrogativas do sossego público e da mitigação do impacto na unidade de vizinhança, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato, a duração e as condições de trabalho.

I. para as prerrogativas do sossego público, em relação as moradias, serão definidas os seguintes dias e horários:

- a) das 22:00 h (vinte e duas horas) às 7:00 h (sete horas) da manhã subsequente de dias úteis;
- b) das 23:00 h (vinte e três horas) às 8:00 h (oito horas) da manhã dos sábados; e
- c) das 00:00 h (meia noite) às 9:00 h (nove horas), em domingos e feriados.

II. para as prerrogativas do impacto na unidade de vizinhança, em relação as demais atividades, serão definidos os seguintes horários:

- a) nas Zonas Residenciais, relativamente as atividades vicinais não residenciais, os mesmos horários do inciso I deste artigo;
- b) nas Zonas Comerciais e de Serviço, o horário poderá ser reduzido para o período entre as 00:00 h (meia noite) às 7:00 h (sete horas), em dias úteis e das 2:00 h (duas horas) às 8:00 h (oito horas), aos domingos e feriados; e
- c) nas Zonas Industriais, sem horários definidos.

**§ 1º.** Qualquer residência ou estabelecimento estará sujeito a ambas as prerrogativas da população, não importando o atendimento único de uma delas.

**§ 2º.** Os horários e datas definidos neste artigo não equivalem necessariamente aos horários de funcionamento dos estabelecimentos, mas aos horários em que a atividade específica deverá ter zelo com as demandas do sossego público e do impacto na unidade de vizinhança.

§ 3º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço que pretendam gerir suas atividades dentro dos horários e dias definidos neste artigo deverão elaborar o devido EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, dentro dos pressupostos relatados no Capítulo sobre Atividades Poluidoras Sonoras.

**Art. 55.** Os estabelecimentos que comprovadamente não ofereçam qualquer tipo de impactação à unidade de vizinhança, bem como ao sossego público, devidamente identificados pelo Departamento Fiscal competente, poderão gerir suas atividades nos horários pleiteados sem a necessidade do Estudo de Impacto até que haja reclame público ou particular em contrário, a partir do qual se instala o procedimento de verificação e notificação.

§ 1º. Serviços essenciais a segurança e a saúde públicas não se enquadram em qualquer tipo de restrição deste Capítulo.

§ 2º. Horários especiais em períodos determinados, em virtude da proximidade de dias comemorativos e festas, deverão ser requeridos formalmente ao Poder Público, conjuntamente pelas entidades representativas dos industriais, comerciantes e/ou prestadores de serviço, ficando ao cargo da Secretaria de Finanças do Município a deliberação sobre o pleito.

§ 3º. O período de festas natalinas, compreendido de 1º (primeiro) de dezembro à 6 (seis) de janeiro fica vitaliciamente instituído o horário especial, cabendo as partes envolvidas a definição dos horários.

**Art. 56.** Estabelecimentos que prestem mais de um tipo de atividade deverão ser analisados distintamente por sua incidência ao sossego público ou impacto de vizinhança, competindo a eventual restrição parcial das atividades em desconformidade.

**Parágrafo único.** A desconformidade das atividades com o sossego público ou incomodidade para com a unidade de vizinhança, não proibi a atividade em si, mas remete a necessidade de EIV, definindo medidas mitigadoras e/ou compensatórias para a sua concessão.

**Art. 57.** O descumprimento dos pressupostos estabelecidos neste Capítulo, deverão ser comprovados através de Boletins de Ocorrência – BO, da Polícia Militar ou da Polícia Civil, para que se proceda a devida notificação administrativa e abertura de processo fiscalizatório.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E NUMERAÇÃO PREDIAL**

**Art. 58.** A denominação dos logradouros públicos do Município é competência exclusiva dos Poderes Públicos instituídos, Executivo e Legislativo e está previsto na Lei de Parcelamento do Solo, quando trata da aprovação definitiva dos Loteamentos.

**Parágrafo único.** É de competência da Prefeitura municipal, diretamente ou por concessão do serviço, apor as placas indicativas dos logradouros, em pontos estratégicos, esquinas e cruzamentos, por demanda coletiva ou a pedido individual.

**Art. 59.** O processo de denominação nestes casos, somente será realizado quando tratar-se de logradouros novos, sem previsão de continuidade do sistema viário existente, que neste caso manterá a nomeação existente.

**Art. 60.** Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes e nesta ordem de prioridade:

I. de personalidades ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

II. de pessoas nativas ou cidadãos, patriarcas ou matriarcas, com reconhecida contribuição social para a sociedade araranguense;

III. de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

IV. de outras cidades, localidades ou acidentes geográficos relevantes;

V. de personagens do folclore local e brasileiro, ou elementos relacionados com a flora e a fauna locais; e

VI. datas que envolvam acontecimentos cívicos, culturais ou desportivos.

**Parágrafo único.** Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, largos, alamedas, viadutos, jardins públicos ou qualquer outro logradouro com nomes de pessoas vivas, obras não consagradas, cidades ou localidades fictícias ou de folclore estrangeiro ou aculturado.

**Art. 61.** As propostas de denominação dos logradouros deverão estar sempre acompanhadas de biografias, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa ou personalidade e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

**Art. 62.** Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção, sentido e gabarito.

§ 1º. Quando houver o encontro projetado de duas vias com denominações distintas, prevalecerá a mais antiga, relegando o nome da rua desnomeada, quando tratar-se de pessoa, a novo processo de nomeação, afim de manter-se a homenagem instituída.

§ 2º. Quando a tradição local demandar a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

§ 2º. As placas de denominação dos logradouros serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público, por parte do Poder Legislativo.

**Art. 63.** Do início ao final de uma via, obrigatoriamente nas vias coletoras e arteriais, deverão ser colocadas ao menos duas placas de denominação em todos os cruzamentos principais, sendo uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 1º. Incorrerá em infração, aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicativa dos logradouros públicos ou da numeração predial, além da obrigação de indenizar o Município, por si ou sua concessionária, do prejuízo caudado.

§ 2º. Nas edificações comerciais sobre os alinhamentos, em esquinas onde deverão estar afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião da Licença específica, a colocação das placas respectivas, a expensas do proprietário.

**Art. 64.** A numeração dos imóveis de um logradouro público, corresponderão a medida em metros à partir de seu ponto inicial e será aferida dentro dos seguintes critérios:

I. o seu ponto inicial se dará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via perpendicular em que tiver início, no ponto extremo oeste, quando tratar-se de logradouros contínuos, ou no alinhamento transversal extremo quando no caso de via sem saída;

II. em logradouros contínuos a partir do ponto mais a oeste, e em sentido anti-horário;

III. ficarão em números pares à direita do logradouro e em números ímpares a esquerda do mesmo, correspondendo a unidade métrica aproximada daquele ponto de início; e

IV. serão aferidos preferencialmente na perpendicular do acesso principal da edificação em questão, ou quando muito dentro dos limites de seus alinhamentos vicinais;

**Parágrafo único.** A definição do início da via, quando já não customizada, será caracterizada por sua proximidade dos eixos viários principais ou centralidades urbanas a critério da autoridade competente.

**Art. 65.** É obrigatória a indicação da numeração predial, com o número oficial definido a partir deste parâmetros em local visível da rua, no muro do alinhamento ou na fachada predial.

§1º. A numeração predial será designada no ato de expedição do Alvará de Construção, pelo qual passará a responder frente aos serviços prestados e ao registro tributário.

§2º. No caso de edificações existentes, sem a devida numeração, a solicitação de indicação da numeração predial será facultativa, importando plena responsabilidade do proprietário em aferir o número e apor os indicativos no local, não importando neste caso responsabilização a SEPLAN ou a Prefeitura, pela identificação equivocada daquela numeração.

§3º. Na expedição do Habite-se, por ocasião da vistoria, serão conferidos os indicativos de numeração predial e eventualmente dos indicativos de denominação de logradouro.

**Art. 66.** Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem indicativo de numeração predial, em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com a definida nesta norma.

**Art. 67.** As especificações contidas neste Capítulo, bem como a definição dos Bairros urbanos, de acordo com a Lei Complementar de Delimitação de Bairros, Distritos e Localidades, subsidiam a Empresa Brasileira de Correios na elaboração dos Códigos de Endereçamentos Postais – CEP.

**Parágrafo único.** Qualquer inconsistência quanto as informações dos Correios, deve ser dirimida frente a legislação municipal e os parâmetros normativos aqui contidos.

#### **CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS**

**Art. 68.** O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de Licença específica da Prefeitura Municipal, através de seus departamentos de fiscalização competentes.

§1º. As atividades em vias e logradouros públicos só serão exercidas em área previamente indicada pela Secretaria de Planejamento Urbano – SEPLAN e aferidas pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, cabendo a este o parecer final sobre o uso pretendido.

§2º. As autorizações e permissões terão caráter temporário, sujeitando o seu usuário à integralidade das exigências contidas neste código, principalmente as questões relativas ao saneamento, segurança e incomodidade do entorno.

§3º. As concessões do espaço público terão caráter periódico e renovável, atrelando às exigências contidas neste Código, outras relativas a compensação de exploração do mesmo.

## **SEÇÃO I DAS FEIRAS LIVRES E TEMPORÁRIAS**

**Art. 69.** As atividades nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira, como também a comercialização de produtos artesanais.

§1º. As feiras livres são organizadas pela Secretaria de Agricultura, diretamente com os produtores rurais e artesãos, de forma periódica e programada, podendo ter atribuído o caráter itinerante.

§2º. O Espaço público específico para as atividades das feiras livres poderá ser cedido eventualmente para outras feiras e eventos, principalmente os de caráter festivo tradicional, mediante notificação prévia do órgão correspondente ou solicitação formal da entidade proponente do evento.

§3º. A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que estiverem cadastrados na Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal da Araranguá, na atividade fim correspondente.

§ 4º. A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente Lei.

§ 5º. Para o cadastro de feirantes, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais que comercializem produtos “in natura” ou beneficiados em agroindústria, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes e sujeitos as fiscalizações sanitárias pertinentes.

**Art. 70.** É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas e de cigarros nas feiras livres.

**Art. 71.** Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

I. acatar as determinações regulamentares estabelecidas pela Prefeitura e guardar decoro para com o público;

II. manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

III. nestes casos, a fiscalização da higiene de aparelhos e utensílios empregados na venda de produtos alimentícios é prerrogativa exclusiva do Departamento de Vigilância em Saúde do Município.

IV. não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;

V. não ocupar área maior do que a que for concedida na distribuição de locais;

VI. não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes dos que lhes forem determinados; e

VII. colocar etiquetas com os preços em suas mercadorias.

**Art. 72.** Na hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences, bem como a remoção rápida das mercadorias e a limpeza do espaço, de forma a ficar o ambiente livre e pronto para o uso público cotidiano.

**Art. 73.** As Feiras temporárias terão caráter eventual em local de interesse diverso, público ou privado, sujeitas a aprovação prévia dos órgãos fiscalizadores correspondentes e por tempo determinado.

**Art. 74.** As Feiras temporárias, assim como as exposições, bazares e eventos itinerantes serão regidas pela Lei Ordinária 3281/14, que determinará as condições gerais, prazos, requisitos e procedimentos para a sua instalação.

**Art. 75.** Estas feiras, quando instaladas em vias ou logradouros públicos, previamente estabelecidas pela Prefeitura disciplinarão o seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e a permitir o fácil acesso para garantir o fluxo dos usuários e de eventuais veículos de apoio e segurança.

**Art. 76.** Quando instaladas em locais privados, as atividades em eventos temporários deverão ser aprovados pela SEPLAN, a partir de processo de autorização, acrescido do atestado de propriedade e de termo de permissão por parte do mesmo.

## **SEÇÃO II DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE**

**Art. 77.** O exercício do Comércio Eventual e Ambulante em espaço público dependerá de Licença, concedida a título precário, para o vendedor ambulante.

§ 1º. Considera-se Comércio Eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por temporadas ou por ocasião de festejos e comemorações populares, e em locais previamente autorizados pela Prefeitura, por Alvará de funcionamento em caráter precário e limitado.

§ 2º. Considera-se Comércio Ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, por indivíduo ou equipamento móvel de qualquer modalidade, da seguinte forma:

- a) Aquele que por necessidade de oferta, está em permanente deslocamento nos logradouros municipais, tomando cuidado para não interferir no trânsito e na mobilidade dos transeuntes;
- b) Aquele passível de paragem prolongada, mas não permanente, em local pré-determinado, durante um período do dia ou da noite, mas que ao término do período, retire o equipamento, restaurando as condições de segurança e higiene do espaço público ocupado.

§3º. Em qualquer circunstância, o Comércio Eventual ou Ambulante não deverá comprometer a mobilidade de outros veículos e/ou pedestres, nem oferecer concorrência desleal aos estabelecimentos fixos, em um mesmo horário.

**Art. 78.** O requerimento de Licença para o Comércio Eventual e Ambulante deverá ser instruído com os elementos seguintes:

- I. carteira de identidade e CPF do comerciante;
- II. nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio eventual e/ou ambulante;
- III. comprovação de residência do comerciante;
- IV. indicação dos ramos de atividade, não superior a dois;
- V. carteira de saúde, concedido pela Vigilância Sanitária do Município, para os que negociarem com gêneros alimentícios ou saneantes;
- VI. croqui de indicação do local a ser utilizado pelo comerciante, sujeito a aprovação específica ou alteração da SEPLAN;
- VII. especificação dos meios, equipamentos e utensílios que serão utilizados para o exercício da atividade; e
- VIII. cadastro regular da atividade, no departamento tributário municipal.

§ 1º. A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão da Licença, o local apropriado e os horários do estacionamento ou circuito de veículos a serem utilizados, para o exercício da atividade do comércio eventual e/ou ambulante.

§ 2º. Na concessão da Licença, a Prefeitura respeitará de modo especial, as características do logradouro público em que será exercida a atividade comercial ou o circuito que será percorrido pelo ambulante, priorizando a mobilidade urbana, tanto quanto à estética urbana, o trânsito e outros elementos que importem na relação com os demais usuários do espaço público.

§ 3º. Os produtores rurais receberão uma Licença prioritária, desde que comprovem produzir no Município de Araranguá e com mão-de-obra familiar e/ou sejam reconhecidos como produtores orgânicos.

**Art. 79.** O local indicado para o exercício do Comércio Eventual e Ambulante deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando o comerciante obrigado à utilização de lixeiras próprias, adequadas para a coleta dos resíduos provenientes do exercício de sua atividade, recolhendo-os na medida de sua retirada.

**Art. 80.** Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante, devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos vendedores de gêneros alimentícios o uso de uniforme, touca, máscara, luvas e demais EPI necessários a cada caso.

**Parágrafo único.** Nestes casos, a fiscalização da higiene de aparelhos e utensílios empregados na venda de produtos alimentícios é prerrogativa exclusiva do Departamento de Vigilância Sanitária do Município.

**Art. 81.** Os vendedores ambulantes deverão sempre portar a licença para o exercício da atividade, e para o caso de comercialização de produtos alimentícios, também deverão sempre portar a carteira de saúde.

**Art. 82.** Serão fornecidas Licenças de Funcionamento para o exercício do Comércio Ambulante, prioritariamente a requerentes residentes neste Município.

§1º. A SEPLAN se reserva o direito de indeferir solicitações de Comércio Ambulante sobre atividades que, mesmo não ferindo as questões de saneamento e segurança,

impliquem na duplicidade com atividades permanentes, privadas ou permissionadas ou que ainda caracterize comércio de caráter supérfluo, aculturado ou desnecessário.

§2º. O Planejamento Urbano estabelecerá os limites de ocupação das vias e logradouros, considerando:

- a) A disponibilidade de serviços equivalentes em um mesmo local ou circuito, devendo prover eventual afastamento entre os congêneres, salvo quando tratar-se de espaço coletivo destinado à praça de alimentação ou feiras;
- b) O impacto das paragens e dos deslocamentos na mobilidade urbana local;
- c) A proximidade com atividades permanentes e congêneres, mantendo a distância mínima de 200,0 m (duzentos metros), quando atribuídas dentro do mesmo horário de funcionamento; e
- d) A flexibilidade dos horários de funcionamento, desde que respeitadas as exigências quanto a silêncio nos horários de resguardo social previstos neste Código.

**Art. 83.** Os produtores rurais de hortifruticultura do município terão preferência na instalação de sua atividade eventual e/ou ambulante, assim como nas feiras, para a comercialização de seus produtos, considerando:

I. A prioridade para os produtores orgânicos;

II. A Isonomia em prover as exigências da Vigilância Sanitária do Município e quando não se tratar de produtos “in natura”, observar os registros legais para a comercialização de produtos alimentícios beneficiados.

**Art. 84.** Toda a mercadoria a ser comercializada de forma eventual e/ou ambulante deverá estar devidamente acompanhada da documentação fiscal obrigatória, notas de compra e demais comprovações tributárias.

**Parágrafo único.** A fiscalização municipal de Posturas poderá a qualquer momento, requisitar do comércio ambulante em atuação, os comprovantes que lhe atestem a autorização para funcionamento, podendo exercer sua prerrogativa de apreensão temporária do material comercializado, quando denotar risco ao consumidor ou configurar violação de direitos autorais ou de terceiros.

**Art. 85.** Para os vendedores ambulantes, a falta da Licença ou de sua renovação anual, implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização da Licença para exploração da atividade ou sua consideração como atividade clandestina, sujeita as penalidades na forma da Lei.

§ 1º. Independente de eventual apreensão preliminar, o processo fiscal será iniciado através de Notificação Preliminar que concederá prazo de 07 (sete) a 45 (quarenta e cinco) dias para a sua regularização, a critério do fiscal e considerando os agravantes circunstanciais.

§ 2º. Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar, a atividade de comércio ambulante, estará sujeita à multa diária de 10% (dez por cento) sobre a Unidade Fiscal Municipal - UFM em vigência, bem como apreensão definitiva da mercadoria.

§ 3º. A não observância dos pressupostos de localização, percurso, higiene e condições legais, após o trâmite fiscal, acarretarão a sumária cassação da Licença de Funcionamento, impedindo o ambulante de pleitear nova autorização por um prazo de dois anos.

**Art. 86.** Os produtos apreendidos, tendo em vista as irregularidades praticadas na atividade do comércio eventual ou ambulante, apenas serão devolvidos ao seu proprietário, nas seguintes condições:

I. para a primeira apreensão, se for comprovado o pagamento de multa para infração de caráter leve;

II. para a segunda e demais apreensões, se for comprovado o pagamento de multa para infração de caráter moderado; e

III. se for deferida a contestação da diligência e/ou ação fiscal.

**Art. 87.** As multas deverão ser pagas, e as contestações deverão ser protocoladas, com os seguintes prazos:

I. os produtos perecíveis, até 02 (dois) dias após a ação fiscal; e

II. os produtos não perecíveis, até 30 (trinta) dias após a ação fiscal.

**Art. 88.** Em caso de não pagamento das multas ou apresentação das contestações nos prazos regulamentares, a Prefeitura poderá promover a doação das mercadorias apreendidas à instituições de caridade, desde que no prazo de validade e não configurada como falsificação.

**Parágrafo único.** Ficará a critério do Secretaria de Bem Estar Social, o destino das mercadorias apreendidas, procedida com os devidos documentos que comprovem sua doação.

**Art. 89.** A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria de Planejamento Urbano – SEPLAN, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, quando relativo a produção rural local e do Setor de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, relativamente aos quesitos com alimentos, fármacos e saneantes.

### **SEÇÃO III DA CONCESSÃO DO COMÉRCIO PERMANENTE**

**Art. 90.** A Prefeitura outorgará Licença permanente do uso de espaços nas vias e logradouros públicos, para a instalação de serviços que considerar pertinentes ao apoio da população, tais como bancas de jornal e assemelhados, pontos de táxi ou vans, floristas, cafeterias e similares, desde que em contrapartida da manutenção de mobiliários urbanos correlatos e atendidas as disposições da legislação específica sobre a Preservação do patrimônio público.

§1º. A concessão será efetivada por licitação pública de melhor oferta e deverá ser renovada a cada cinco anos, salvo por desinteresse manifesto do concessionado ou por desacordo das cláusulas licitatórias.

§2º. O caráter permanente não caracteriza vitaliciedade e nem hereditariedade, cabendo novo processo licitatório quando da ausência do concessionado.

**Art. 91.** Para concessão de Licença para o Funcionamento permanente, a Prefeitura verificará a oportunidade e a conveniência da localização da instalação, e suas implicações relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

**Parágrafo único.** Quando as condições previstas neste artigo para concessão da Licença, forem modificadas com prejuízo ao trânsito, a estética urbana ou ao interesse

público, a Prefeitura, de ofício, determinará os parâmetros para a sua regularização ou a transferência do estabelecimento para outro local.

**Art. 92.** As instalações destes serviços deverão estar localizadas:

I. a mais de 50,00 m (cinquenta metros) de outra instalação idêntica já concessionada;

II. a mais de 80,00 m (oitenta metros) de estabelecimento regular, cuja atividade principal seja correlata;

III. em áreas onde não estejam perturbando a visão dos condutores de veículos; e

IV. em áreas que não configurem calçadas ou acessos, mesmo que estando além de seu alinhamento provoque o uso vinculado destes espaços.

#### **SEÇÃO IV DAS EXPOSIÇÕES**

**Art. 93.** A Prefeitura poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal, sem prejuízo das condições de usos e atividades previstas neste Código.

**Art. 94.** O pedido de autorização protocolado para a Secretária de Planejamento Urbano – SEPLAN deverá indicar o local, a natureza, o caráter e o prazo da exposição, justificando o seu interesse coletivo, objetivo e benefício público.

**Parágrafo único.** Em nenhuma circunstância a exposição deverá ter caráter de venda direta dos expostos, salvo aqueles de finalidade filantrópica.

**Art. 95.** O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou ao bem público.

**Art. 96.** Quanto às exposições em espaços públicos, também serão consideradas questões específicas do evento, requerido por ofício e avaliado pela SEPLAN, que tramitará o requerimento por quem de competência para a avaliação do caso.

#### **SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES DIVERSAS**

**Art. 97.** A utilização dos logradouros públicos para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegorias, esculturas, marcos, tablados, portais ou assemelhados, qualquer que seja o seu significado ou uso, bem assim como de outras manifestações criativas ou representativas, dependerá de licença específica da Prefeitura, analisadas caso a caso.

**§1º.** As instalações de que trata esta seção poderão ser funcionais, informacionais, homenageantes ou artísticas, como a seguir:

- a) Instalações funcionais: configuram mobiliários urbanos de uso do transeunte que, por proximidade de estabelecimentos comerciais possam por si, acomodar atividades vinculadas a estes, sem ser considerado de uso exclusivo;

b) Instalações informacionais: configuram totens, marcos ou painéis informativos de hora, temperatura, endereçamentos e/ou publicidade, concedidas por exploração indireta à empresa habilitada;

c) Instalações homenageantes: configuram estátuas, bustos, placas ou indicativos de homenagem à personalidades locais ou vultos históricos relevantes à sociedade araranguaense; e

d) Instalações artísticas: configuram obeliscos, esculturas, portais, alegorias temáticas, ou elementos similares, que agregam valor simbólico ao espaço.

**§2º.** As instalações poderão ser de caráter temporário ou permanente, nas seguintes condições:

a) As instalações ditas permanentes, assim o serão porquanto perdurar o interesse da coletividade e a relação de função com o mantenedor da mesma, podendo ter rescindida a sua concessão, por desinteresse do concessionado mantenedor ou por necessidade de reformulação do espaço público utilizado; e

b) As instalações temporárias atenderão a um fim específico, festivo ou comemorativo, devendo ser retiradas ao tempo devido, e todas as condições anteriores a instalação, restauradas.

**§3º.** Em dependendo do aspecto estrutural da instalação, sua segurança, estabilidade e risco possível aos transeuntes e usuários, poderá ser exigida a necessária Responsabilidade técnica da instalação, bem como a avaliação dos órgãos fiscalizadores de cada caso, como o Corpo de Bombeiros, a CELESC, o SAMAE e/ou a Vigilância em Saúde.

**Art. 98.** A Prefeitura somente aprovará as instalações diversas em logradouros públicos previstos nesta seção, para atividades de interesse público ou coletivo e/ou em festividades religiosas, cívicas e de costume popular, desde que:

I. considerem o prejuízo ao trânsito público, tomando medidas mitigatórias e/ou compensatórias aos transtornos causados;

II. não impeçam a mobilidade e a acessibilidade plena, nem o escoamento de águas pluviais, incorrendo por conta dos responsáveis pelas instalações, a reparação de danos porventura causados ao bem público; e

III. quando em caráter temporário, por conta de festividades comemorativas, sejam removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do seu encerramento.

**Art. 99.** A instalação de cobertura apoiada sobre a calçada pública, em área pública além da marquise, ou com a colocação de mobiliários caracterizando instalação funcional, dependem de expedição da Licença competente pelo Poder Executivo municipal, após a verificação de sua oportunidade e conveniência coletiva, tendo em vista as implicações relativamente à estética da cidade, a mobilidade urbana e a acessibilidade plena e suficiente, desde que o objeto comercializado tenha possibilidade de ser consumido no local e, por isso, requeira apoio e conforto ao usuário.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, através do Plano de Mobilidade Urbana, os critérios de localização, de materialidade, estéticos, formais ou funcionais, dimensões, limitadores dos espaços, dentre outros a serem observados pelos interessados.

**Art. 100.** Em caso da concessão de uso destes espaços públicos para o fim comercial diverso, o comerciante deverá considerar que:

I. o espaço em questão permanece público e portanto não compete a ele determinar regradar de uso do mesmo, apenas prevenir sua manutenção;

II. a concessão é precária e portanto pode ser revogada em caso de modificação das condições urbanas no local ou do não atendimento dos pressupostos da mesma; e

III. o estabelecimento sujeita-se a medidas mitigatórias ou compensatórias sobre a concessão a critério da Secretaria de Planejamento Urbano Municipal – SEPLAN.

§ 1º. Para efeito deste artigo será cobrada uma taxa anual correspondente a 06 (seis) Unidade Fiscal Municipal - UFM em vigência, enquanto a concessão estiver em vigor, além da manutenção do espaço;

§ 2º. A autorização tratada neste artigo refere-se ao período de funcionamento do estabelecimento, tipificado na Licença de Funcionamento.

§ 3º. Tendo em vista possíveis ações policiais ou de segurança pública, a qualquer momento poderá ser solicitada a retirada de mobiliários que possam obstruir a mobilidade nos passeios.

§ 4º. O pedido de licença será acompanhado de layout em escala apropriada, com as indicações dos afastamentos, ocupações e especificações necessárias ao esclarecimento dos pressupostos neste artigo e no anterior.

**Art. 101.** A instalação de postes de transmissão de energia elétrica e suas redes agregadas, bem como a colocação de caixas postais, lixeiras, bancos, hidrantes e demais mobiliários urbanos, nas vias e logradouros, compete com exclusividade a Prefeitura Municipal ou as suas concessionárias.

§ 1º. A instalação de lixeiras em espaço público por iniciativa privada, está prevista no Código de Obras e na Lei de Mobilidade Urbana municipal, sendo analisada no projeto específico da obra.

§ 2º. A Concessionária de energia elétrica deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do protocolo do pedido realizado pelo poder executivo, efetuar a remoção e/ou deslocamento de postes e demais equipamentos de infraestrutura sempre que solicitado pela administração pública municipal, presente o interesse público devidamente motivado.

§ 3º. Ficam as empresas concessionárias das redes aéreas de distribuição de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabearmentos possíveis, realizar a remoção dos cabos inutilizados, quando substituídos, reduzindo ao mínimo necessário a reserva técnica nos postes.

§ 4º. Será requisitada a substituição das redes aéreas de transmissão de energia elétrica e cabearmentos em telecomunicação, por redes subterrâneas, na medida das demandas públicas e das condições de investimento nestas instalações.

**Art. 102.** O não atendimento por parte das empresas de telecomunicações listadas no artigo anterior, com relação aos pressupostos ali contidos, justifica ao poder público, as providências fiscalizadoras cabíveis, inclusive culminando com a rescisão da Licença de funcionamento, caso não atendida as notificações exauridas.

**Parágrafo único.** O Poder público municipal deverá considerar a possibilidade de constituição de uma Cooperativa de Eletrificação Municipal, que possa dar atenção as demandas crescentes por energia elétrica para a produção industrial, a necessária qualidade nas instalações e iluminação pública e as providências em atendimento a comunidade, principalmente as carentes.

## SEÇÃO VI DOS PEDÁGIOS BENEFICENTES

**Art. 103.** Os Pedágios Beneficentes são eventos realizados nas vias da cidade, afim de arrecadar valores em prol de entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas na Prefeitura municipal como de “Utilidade Pública”, em dia com seus compromissos fiscais e em contínuo funcionamento pelos dois anos anteriores, atendendo ainda aos seguintes critérios:

- I. Serem realizados no máximo 24 (vinte e quatro) edições de pedágios beneficentes por ano;
- II. Que a promoção do Evento tenha um fim filantrópico, de caráter assistencial, não importando tão somente a supressão de despesas diretas da entidade;
- III. Seja divulgado com antecedência de 48 h (quarenta e oito horas) e amplamente difundido na mídia local, fornecendo todas as informações necessárias do evento e da entidade realizadora;
- IV. Apresente folders explicativos da campanha, seus objetivos e princípios, assim como faixas sinalizando à distância o Evento; e
- V. Ofereçam adesivos ou cartões de identificação da contribuição, para que os motoristas portem em seus veículos, indicando que já contribuíram com a campanha.

**Art. 104.** Todos os pedidos de reserva de datas para a realização de "Pedágio Beneficente" devem ser encaminhados à Secretaria de Planejamento Urbano, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data desejada.

§ 1º. Os pedidos protocolados serão avaliados pela Secretaria de Planejamento Urbano, que emitirá ser for o caso, autorização para a realização do "Pedágio Beneficente", com data, horários e local preestabelecido.

§ 2º. O encaminhamento dos pedidos de datas deve ser realizado, preferencialmente, com antecedência ao início de cada ano, para constar no calendário oficial de eventos do município.

§ 3º. Os locais do pedágio poderão ser solicitados pela instituição que deverá, no ato da reserva da data, informar os logradouros, bem como o horário em que desejam realizar o pedágio, para que a Secretaria de Planejamento Urbano vistorie o local e repasse as devidas informações à Diretoria de Trânsito e Transporte do Município, para que esta fiscalize o evento no dia, local e hora em que o Pedágio será realizado.

§ 4º. Cada entidade beneficente poderá realizar 01 (um) "Pedágio Beneficente" por ano, mediante controle e disponibilidade de trabalho dos agentes de fiscalização do município.

§ 5º. Uma única edição de pedágio poderá atender ao mesmo tempo duas entidades, se houver necessidade e acordo entre as entidades que possuam a mesma finalidade.

§ 6º. É vedada a realização de Pedágio Beneficente nos Eventos do calendário oficial anual, especificamente no Natal e nas festas comemorativas do município.

§ 7º. As entidades que queiram ser incluídas previamente no Calendário Oficial do município de Araranguá deverão encaminhar solicitação num prazo de 60 dias antes do fechamento do calendário oficial do ano subsequente.

**§8º.** Se por algum motivo a entidade não for realizar o Pedágio na data prevista deverá comunicar a Secretaria de Planejamento Urbano, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

**Art. 105.** Quando do ato da fiscalização do evento, o Departamento de Trânsito e Transporte do Município, requisitará o apoio da Polícia Militar, se necessário, sendo obrigação da instituição beneficiada possuir, nos locais em que o pedágio estiver sendo realizado, uma cópia da autorização da SEPLAN.

**§1º.** A autorização para realização do pedágio será fornecida pela Secretaria de Planejamento Urbano, mediante apresentação de concordância da polícia militar, com 02 (dois) dias de antecedência para a sua realização.

**§2º.** As entidades beneficiadas prestarão contas à Câmara de Vereadores e ao Poder Executivo, por meio da Secretária Municipal de Administração, acerca dos valores arrecadados, através de relatório de aplicação devidamente especificado, com informações detalhadas sobre a aplicação do valor arrecadado, nas seguintes condições:

- a) A prestação de contas é de total responsabilidade da Instituição e deverá ser apresentada em até 15 dias após a realização do Pedágio; e
- b) O não cumprimento da prestação de contas do valor arrecadado pela Instituição, implicará no impedimento desta, de realizar pedágios em um período de 2 (dois) anos.

## **SEÇÃO VII DAS CONDUTAS NO TRANSPORTE COLETIVO**

### **SUBSEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES**

**Art. 106.** São obrigações inerentes a atividade de condução dos veículos de transporte coletivo:

- I. estacionar o veículo em paradas programadas, sempre que houver solicitação de passageiro ou por sinalização de usuário do mesmo;
- II. aguardar o acesso completo de todos os usuários ao veículo antes da retomada do percurso, justificando-se em demora para idosos, gestantes, crianças de colo e portadores de necessidades especiais;
- III. tratar a todos com distinção e cordialidade, sem impor qualquer tipo de constrangimento ao passageiro;
- IV. ter condições de troca em qualquer condição, isentando o pagamento quando de sua inexistência;
- V. transitar em condições satisfatórias de lotação, conforme discriminação dada em Lei; e
- VI. aguardar o desembarque completo dos passageiros antes da retomada do percurso, resguardando as faixas de pedestres e eventuais preferenciais.

**§ 1º.** Fica a concessionária do transporte coletivo, obrigada a promover as condições de atividade e formação dos condutores, para a consecução dos objetivos acima.

§ 2º. As presentes obrigações deverão ser afixadas em local visível dentro dos veículos do transporte coletivo.

## **SUBSEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO**

**Art. 107.** São obrigações do usuário dos veículos de transporte coletivo:

- I. dar preferência a idosos, gestantes, crianças de colo e portadores de necessidades especiais, tanto no embarque e no uso dos bancos, quanto no desembarque;
- II. abster-se de conduzir grandes volumes e mochilas ou bolsas suspensas as costas, usando sempre que disponível os bagageiros do veículo;
- III. abster-se de transportar objetos cortantes, combustíveis e explosivos que afirmam risco aos demais passageiros;
- IV. abster-se do uso de aparelhos sonoros, salvo quando em uso auricular e de forma imperceptível aos demais passageiros;
- V. não promover manifestações, falatórios ou algazarras que constringam os demais passageiros; e
- VI. tratar os condutores com cordialidade e o respeito devido, sem tirar-lhes a atenção das tarefas que estejam incumbidos.

§ 1º. Fica a concessionária do transporte coletivo, obrigada a promover as condições suficientes para a consecução dos objetivos acima.

§ 2º. As presentes obrigações deverão ser afixadas em local visível dentro dos veículos do transporte coletivo.

## **TÍTULO V DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS**

### **CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO DO AR**

**Art. 108.** Para preservar a salubridade do ar, bem de uso comum de todos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

- I. reprimir que sejam depositados nos logradouros públicos, materiais que produzam aumento térmico e/ou poluição do ar;
- II. promover a arborização de áreas livres nos logradouros e equipamentos comunitários, protegendo as áreas arborizadas existentes;
- III. promover o afastamentos entre as construções e o alargamento de logradouros públicos, de forma a ampliar a aeração dos espaços urbanos abertos;
- IV. disciplinar o tráfego do transporte coletivo, de modo a evitar a sua concentração temporária nas centralidades urbanas;
- V. reprimir o desprendimento ou espargimento de qualquer material pulverizado que permaneça em suspensão no ar ou que produza excesso de poeira;

VI. executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais e horários de coleta, e destinação dos resíduos sólidos;

VII. proibir a incineração de resíduos sólidos de qualquer espécie, principalmente quando dela resultar odor desagradável, emanação de gases tóxicos ou se processar em local impróprio;

VIII. fiscalizar e controlar o depósito de substâncias que produzam odores incômodos ou emanação de gases tóxicos sem as devidas providências de segurança, saneamento e mitigação de seu impacto; e

IX. promover, quando necessário, a medição do nível de concentração dos gases componentes do ar para divulgação, conhecimento da população e providências.

**Art. 109.** Os estabelecimentos de cujo processo produtivo depreendam fumaça poluente e/ou odores desagradáveis, prejudiciais ou não à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminação da mesma, e quando não possível, a redução ao mínimo dos fatores poluentes.

**Parágrafo único.** A insolubilidade destes fatores poluentes atmosféricos acarretará automaticamente a necessidade de medidas compensatórias equivalentes.

**Art. 110.** Os estabelecimentos industriais deverão atender a todas as normas técnicas pertinentes, relativamente ao controle da poluição atmosférica produzida, adotando as medidas cabíveis para a sua mitigação, e compensação quando exigido, na forma da Lei.

**Art. 111.** Os veículos de transporte coletivo devem ser dotados de dispositivos antipoluentes, filtros, catalisadores e/ou usarem biocombustível.

**Parágrafo único.** Será indicado que na renovação de frota do transporte coletivo seja dada preferência a veículos elétricos autônomos, tanto quanto viável.

**Art. 112.** A Prefeitura deverá determinar que os materiais de construção à granel, notadamente agregados e granulados afins, sejam transportados devidamente cobertos ou embalados, a fim de evitar o seu espalhamento ou dispersão nas vias públicas.

**Art. 113.** Quanto à poluição do ar também serão consideradas a Resolução 03/90 do Programa Nacional de Qualidade do Ar – PRONAR e as Resoluções específicas do Conselho Nacional de Meio ambiente – CONAMA.

## **CAPÍTULO II** **DA POLUIÇÃO SONORA**

**Art. 114.** Será considerada poluição sonora todo ruído, vibração, som excessivo ou incômodo, de qualquer natureza e produzidos de quaisquer formas, que possa a vir perturbar o sossego, seja do bem estar público, quanto do coletivo ou individual, produzindo efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos ou animais.

**§ 1º.** A poluição sonora será corriqueira ou esporádica, demandada pelo motivo que a ocasionar e implicando na pertinência do fato a ser considerado.

**§ 2º.** O critério de incomodidade pública será considerado a partir de ruídos, vibrações ou sons excessivos, desmotivados ou de interesse privado, acima do ruído urbano de fundo, corriqueiro ou esporádico e que impliquem em desconforto no espaço urbano.

§ 3º. O critério de incomodidade coletiva será considerado igualmente a pública, quando implique no desconforto de grupo sobre atividade solene ou absorta, em espaço de uso coletivo, privado ou público.

§ 4º. O critério de incomodidade individual será considerado a partir de ruídos, vibrações ou sons excessivos corriqueiros, quando inviabiliza conforto pessoal de indivíduo posto em proximidade efetiva, devidamente identificados e registrados.

§ 5º. A fim de garantir o controle e fiscalização da Poluição Sonora em território municipal, a Prefeitura deverá firmar convênio com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, através do Protocolo de Intenções de seu Programa “Silêncio Padrão”.

**Art. 115.** A fim de impedir ou reduzir a poluição proveniente de ruídos, vibrações e sons excessivos ou incômodos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

I. proibir a instalação, em zonas residenciais, comerciais ou institucionais, de estabelecimento cujas atividades fins produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, exceto quando devidamente protegido acusticamente através de sistemas isoladores sonoros, comprovado através de inspeção técnica nas imediações do estabelecimento;

II. disciplinar a prestação de serviços de propaganda e divulgação por meio de alto-falante, megafone, ressonante ou outro sistema de propagação de som, fixo ou ambulante, em todos os espaços públicos do município;

III. disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;

IV. reprimir e fiscalizar o uso de som automotivo, em todos os espaços públicos do município, quando pelo incomodo da coletividade for verificado som excessivo, desmotivado e acima do ruído urbano de fundo.

V. disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor, fixo ou móvel, que produzam ruídos ou sons excessivos, nas vias públicas ou em qualquer ambiente, compartimento ou estabelecimento, exigindo a sua proteção acústica através de sistemas isoladores sonoros ou silenciadores, comprovado através de inspeção técnica nas imediações do mesmo;

VI. preceituar ao sistema de transporte coletivo a restrição de tráfego em áreas de silêncio obrigatório, de modo a reduzir ou eliminar os incômodos causados a estes;

VII. disciplinar o horário de funcionamento noturno e em finais de semana em construções, reformas ou qualquer atividade temporária potencialmente estrepitosa; e

VIII. proibir a localização, em áreas de silêncio obrigatório e zonas explicitamente residenciais, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam ruídos, sons excessivos ou aglomerações em via pública.

§ 1º. Os níveis audiométricos toleráveis para cada caso serão aqueles definidos nas NBR 10.151, que trata do Controle do Ruído no Meio Ambiente, e na NBR 10.152, que trata da Medição e avaliação de ruído em ambientes internos, ou normas sucedâneas produzidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º. Para aferição dos referidos níveis de incomodidade por poluição sonora, a inspeção técnica de que trata o presente Código poderá utilizar-se, além de outros critérios, de aparelhos decibelimétricos, desde que devidamente aferidos pelo INMETRO e capazes de expedir no ato, cupom comprovante do registro sonoro.

**Art. 116.** Na aplicação de medidas preventivas, cabe ainda ao Poder Municipal, organizar programas de instrução, conscientização e educação para o uso racional e

equilibrado de equipamentos e sinais sonoros, identificando métodos de controle e atenuação de ruídos e esclarecendo sobre as imposições da presente norma.

**Art. 117.** Para efeito deste Capítulo, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I. decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

II. distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo; e/ou
- d) ultrapasse os níveis sonoros fixados em Lei.

III. poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

IV. ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V. ruído Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

VI. ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VII. ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VIII. ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

IX. som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

X. vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou estrutura qualquer; e

XI. zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, em raio determinado pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, tendo como ponto irradiador os estabelecimentos de saúde, maternidades, asilos, templos, casas mortuárias, instituições de ensino e bibliotecas.

**Art. 118.** Para as casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso ao público, sejam bares, restaurantes, canchas esportivas, boates, clubes, shows e apresentações de qualquer natureza, igrejas ou templos de qualquer culto, situados em áreas urbanizadas, nos quais haja ruído por sonorização, execução ou reprodução de música ou apenas locução, os níveis máximos permitidos de intensidade de som ou ruído, medido nos pontos de acesso externo destes estabelecimentos, são os seguintes:

I. para o período noturno, compreendido entre as 22:00 h (vinte e duas horas) e 07:00 h (sete horas):

- a) no entorno das áreas de silêncio obrigatório: 45 dB (quarenta e cinco) decibéis;
- b) nas demais áreas: 60 dB (sessenta) decibéis;

II. para o período diurno, compreendido entre as 07:00 h (sete horas) e 22:00 h (vinte e duas horas):

- a) a) no entorno das áreas de silêncio obrigatório: 50 dB (cinquenta) decibéis;
- b) b) nas demais áreas : 70 dB (setenta) decibéis.

§ 1º. Nas áreas rurais, o grau de incomodidade destes estabelecimentos será aferido em Estudo de Impacto de Vizinhança, que deverá apontar a necessidade ou não de medidas contentoras dos ruídos e/ou sons excessivos.

§ 2º. Em caso de áreas abertas, onde seja verificado impacto sonoro e não haja condição de promover o isolamento acústico, poderão ser exigidas medidas mitigadoras e/ou compensatórias a eventuais danos causados à unidade de vizinhança.

**Art. 119.** O grau de incomodidade acústica será aferido não só pela atividade do estabelecimento em questão, mas pelos critérios de uso e atividades do zoneamento urbano.

§ 1º. A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, através do recurso de delimitação de Recortes Urbanos de interesse, deverá determinar as zonas de silêncio obrigatório, bem como as atividades incômodas permissíveis e seus limites em todos os espaços da Cidade.

§ 2º. Na eventualidade de o estabelecimento promotor da poluição sonora encontrar-se em zona diferente da aferição do incômodo, valerão os critérios estabelecidos para a zona do incomodado.

**Art. 120.** Incluem-se ainda nas restrições desta normativa, a poluição sonora causada por excepcionalidade do indivíduo, estando sujeitas igualmente as investigações e notificações cabíveis:

- I. os ruídos decorrentes de trabalhos de remoção e transporte de materiais, independente do uso de maquinário, que resulte prejudicial ao sossego público, nos horários e locais restritivos;
- II. gritarias e algazarras despropositadas, que desrespeitem a unidade de vizinhança;
- III. sons automotivos de qualquer espécie, caracterizado como incomodativo e acima do ruído urbano de fundo, não justificados ou autorizados pelo Poder Público Municipal;
- IV. descargas de motores veiculares, descaracterizados ou desprovidos de aparelho silencioso, usados despropositadamente ou por falta de manutenção veicular;
- V. estampidos provenientes de fogos de artifício e similares, sem o devido consentimento;
- VI. alto-falantes, caixas de som e similares, com proliferação aleatória do som, sem a reserva de autorização pública;
- VII. abusos de instrumentos, sinais, utensílios ou equipamentos sonoros, acústicos ou eletrônicos, que possam provocar inconvenientes ao sossego público; e
- VIII. os barulhos constantes de animais mantidos por tutela.

**Art. 121.** A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, pelos órgãos competentes e pelo Ministério do Trabalho.

**Parágrafo único.** Os sons ou ruídos produzidos por veículos automotores especificamente, são regulamentados ainda pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 122.** Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança, em veículos, residências ou estabelecimentos, que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 10 (dez) minutos.

§ 1º. Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos em Lei.

§ 2º. No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

**Art. 123.** A exploração dos meios de propaganda e divulgação sonora, nas vias e logradouros públicos, sujeitar-se-á a licença prévia e ao pagamento da taxa respectiva.

§1º. A exploração de que trata este artigo poderá ser feita em dias úteis, no horário das 8:00 às 18:00 horas, considerando as áreas de silêncio obrigatórias e suas especificidades.

§2º. Horários diferenciados deverão ser justificados adequadamente a Secretaria de Planejamento Urbano, mesmo que a divulgação sonora tenha fim institucional, assistencial ou de segurança pública.

**Art. 124.** Não será permitida a propaganda ou divulgação comercial, mesmo que de interesse comunitário, nas áreas de silêncio obrigatório, com abrangência definida pelos Recortes Urbanos da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, em estabelecimentos de saúde, maternidades, asilos, prédios públicos, centros culturais, templos, cemitérios, casas mortuárias, instituições de ensino e bibliotecas.

§ 1º. Excetuam-se destas proibições, comunicações de interesse público.

§ 2º. Enquadram-se neste artigo, todos os veículos que possuírem dispositivos sonoros voltados para o exterior do veículo.

**Art. 125.** A propaganda e divulgação eleitoral estarão sujeitas à regulamentação própria, não importando exceções relativamente às exigências desta Lei.

**Art. 126.** Excetuam-se das proibições deste Capítulo, os eventos com caráter de utilidade pública e do interesse comunitário local, como segue:

I. por sinos de templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II. por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

III. por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros, viaturas policiais ou correlatos;

IV. por veículo de coleta dos resíduos sólidos, promovida pelo departamento competente do Poder Público Municipal;

V. por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados;

VI. por obras e serviços de caráter emergencial de motivo diverso, que envolva a segurança e o bem estar da comunidade;

VII. por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 10 (dez) minutos; e

**Parágrafo único.** As exceções de que trata este artigo não poderão ter finalidade lucrativa, promotora ou publicitária de qualquer espécie e deverão ser devidamente autorizadas pelo órgão fiscal competente.

**Art. 127.** Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora, quando necessário ao enquadramento legal, deverão elaborar projeto de isolamento acústico, instruindo por meio deste e dos documentos legalmente exigidos, o requerimento de uso e atividade, acrescidos das seguintes informações:

I. tipologia de uso e de atividade do estabelecimento e dos equipamentos sonoros utilizados;

II. horário de funcionamento do estabelecimento;

III. capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

IV. níveis máximos de ruídos permitidos;

V. laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado pelo responsável técnico especializado;

VI. descrição dos procedimentos recomendados e promovidos pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local; e

VII. declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

**Art. 128.** O prazo de validade da autorização prevista no artigo anterior será de 02 (dois) anos, devendo neste prazo ser renovado pelo mesmo período e expirando nos seguintes casos:

I. mudança de uso ou atividade do estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo anterior;

II. mudança da razão social;

III. alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV. qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na autorização; e

V. qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

**§ 1º.** Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a necessária expedição de uma nova autorização e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

**§ 2º.** A renovação da autorização será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

**§ 3º.** O pedido de renovação da autorização deverá ser requerido com a antecedência necessária ao seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

**Art. 129.** Os fiscais técnicos, no exercício da ação investigadora, terão a sua entrada franqueada nas dependências que abriguem ou abrigarão fontes localizadas de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Parágrafo único.** Nos casos de obstrução à ação investigadora, os técnicos poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

**Art. 130.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo deste Capítulo, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita as penalidades previstas nesta Lei, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções possíveis por parte da União ou do Estado, cíveis ou penais.

**Art. 131.** Além das penalidades previstas neste Código, serão consideradas as que determinarem o CTB - Código de Trânsito Brasileiro, conforme o seu artigo 229 e Lei de Contravenções Penais em seu artigo 42.

**Art. 132.** Quanto à poluição sonora também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria, tanto federais quanto estaduais, bem como o disciplinamento, o respeito e o bom senso das circunstâncias em aferição, por parte dos envolvidos, considerando-se os limites de direitos e deveres estabelecidos.

### **CAPÍTULO III** **DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS**

**Art. 133.** Para controlar, evitar e/ou minimizar a poluição das águas, a Prefeitura deverá, dentre outras medidas:

I. proibir que indústrias, fábricas, criadouros, manufatores, oficinas e congêneres depositem ou encaminhem para os rios, lagos, cursos ou reservatórios d'água, os resíduos provenientes de suas atividades, exigindo a instalação dos sistemas de tratamento adequados a cada caso, para a eliminação total dos efluentes eventualmente degradantes; e

II. proibir a canalização de esgoto sanitário residenciais e águas servidas para os rios, lagos, cursos ou reservatórios d'água, promovendo sistema de drenagem cloacal compatível e tratamento destes resíduos.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos potencialmente poluidores nestas condições dependerão de aprovação legal da Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA e da Secretaria de Planejamento Urbano Municipal – SEPLAN.

**Art. 134.** Na proteção dos recursos hídricos, deve ser atendida a legislação federal, estadual e municipal sobre o assunto, bem como a atuação conjunta com os órgãos estaduais e federais competentes para a sua fiscalização.

**Parágrafo único.** Caberá A FAMA providenciar diagnóstico sócio ambiental necessário ao levantamento, caracterização e delimitação de todas as APP urbanas do município, a fim de regulamentar a implantação e/ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras em suas proximidades.

### **CAPÍTULO IV** **DA POLUIÇÃO DO SOLO**

**Art. 135.** No intuito de preservar o lençol freático e a composição geológica do Município, serão controladas as seguintes atividades:

I. a prospecção de água através de poço artesiano ou poço freático;

- II. a infiltração de efluentes líquidos resultantes do tratamento sanitário residencial ou de atividade de produção industrial ou agrossilvipastoril, no solo;
- III. perfurações do solo a qualquer título, em profundidade superior a 5,0 m (cinco metros);
- IV. aterros sanitários destinados aos resíduos sólidos residenciais;
- V. descarte de fluídos químicos, óleos graxos e gorduras; e
- VI. outras atividades de ordem ambiental, que possam de qualquer forma impactar o lençol freático e/ou as camadas geológicas do solo municipal, de acordo com avaliação da FAMA.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos potencialmente poluidores nestas condições dependerão de aprovação legal da Fundação Ambiental do Município de Araranguá – FAMA e da Secretaria de Planejamento Urbano Municipal - SEPLAN.

**Art. 136.** Não será admitido sob qualquer hipótese:

- I. prospecção em logradouros e áreas públicas, salvo aquelas promovidas pela concessionária pública de abastecimento de água;
- II. infiltrações “in natura” de efluentes cloacais no solo, seja por qualquer dos sistemas possíveis;
- III. escavações de poços caipiras;
- IV. sondagem ou prospecção de material carbonífero;
- V. enterramento de descarte hospitalar, produtos químicos, radioativos e de caráter toxicológico, ressalvados os promovidos pelo Poder Público Municipal através de aterro sanitário devidamente autorizado; e
- VI. infiltração de fluídos químicos, óleos graxos, gorduras e outros fluídos de origem animal, sob qualquer pretexto.

**Art. 137.** Na proteção dos recursos telúricos, deve ser atendida ainda a legislação federal, estadual e municipal sobre o assunto, bem como a atuação conjunta com os órgãos estaduais e federais competentes.

## **CAPÍTULO V** **DA POLUIÇÃO VISUAL**

**Art. 138.** Considera-se Poluição Visual para efeito desta Lei:

- I. toda manifestação visual aculturada, não natural e em afrontoso desrespeito aos costumes e usos não convencionados pela comunidade;
- II. pichações de qualquer ordem;
- III. excessos publicitários, em evidente confrontação com os pressupostos do Título sobre Publicidade e Propaganda;
- IV. elementos publicitários e de divulgação apostos em locais que atrapalhem ou dificultem a observação da sinalização viária de trânsito e turística;
- V. obeliscos, menires, portais e marcos referenciais, não culturalmente tipificados, que destoem do conjunto arquitetônico paisagístico local, a juízo da Secretaria de Planejamento Urbano;

- VI. pinturas e texturas destoantes, de veleidade dúbia ou agressivas à contemplação; e
- VII. sinais luminosos intermitentes ou ofuscantes, que por sua natureza peculiar possam ser confundidos com os sinais das viaturas de segurança pública.

**Parágrafo único.** O grafite, enquanto manifestação cultural e representativa de anseios sociais, poderá ser autorizado, desde que requerido ao órgão competente, com autorização expressa do proprietário do painel a ser grafitado e planificação em layout simples do motivo a ser desenvolvido.

**Art. 139.** Todo elemento entendido como motivo de poluição visual será objeto de notificação por parte do órgão fiscal de Posturas, que após manifestação de defesa do notificado será julgado necessariamente pelo Conselho da Cidade, que decidirá sobre a sua pertinência.

**Art. 140.** Fica restrita e controlada a venda de latas spray de tinta em qualquer estabelecimento comercial, devendo o mesmo prover o devido registro do comprador, nos seguintes termos:

- I. A referida venda fica restrita a maiores de 21 (vinte e um) anos, que deverão identificar-se e submeter-se ao registro do estabelecimento;
- II. No referido registro constará nome, endereço, telefone, número de documento, quantidades e cores do produto vendido; e
- III. O respectivo cadastro ficará disponível indefinidamente para averiguações das autoridades fiscalizadoras e policiais.

## **TÍTULO VI DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE INCÔMODAS**

### **CAPÍTULO I DOS EVENTOS DE DIVERSÃO PÚBLICA**

**Art. 141.** Para os efeitos deste Código, os Eventos de Diversão Pública são os que se realizam em locais abertos ou de fechamento efêmero, de caráter provisório e de livre acesso ao público, nas seguintes condições:

- I. Quando em espaço público, com entrada franqueada, por concessão ou promoção do Poder público municipal; e
- II. Quando em espaço privado, sujeito a cobrança de ingresso, obrigatoriamente desvinculado de consumação mínima.

**Parágrafo único.** São tipificados como de diversão pública as apresentações, desfiles, comícios, shows, circos, parques de diversão, rodeios, exposições, eventos esportivos, tendas ou praças gastronômicas com música ao vivo ou mecânica, encenações teatrais, projeção de cinemas e atividades similares, que se enquadrem nas características deste artigo.

**Art. 142.** Nenhum evento de Diversão Pública será realizado sem a Licença da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Planejamento Urbano.

**Parágrafo único.** Todas as atividades realizadas em qualquer Evento serão analisadas distintamente por sua condição de salubridade, segurança, higiene e acessibilidade, pelo órgão fiscalizador pertinente, seja o ambiental, o sanitário, de obras ou de posturas.

**Art. 143.** As instalações dos Eventos de Diversões Públicas deverão obedecer às seguintes exigências, além das demais especificadas para cada atividade:

I. conservar todos os seus espaços em perfeitas condições de higiene, segurança e acessibilidade;

II. dotar a instalação de dispositivos de combate a incêndio em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores, em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas estabelecidas pelas Normas Técnicas de Combate a Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina;

III. possuir indicação legível e visível, da distância dos locais de entrada e saída do lugar, rotas de fuga, sinalização, iluminação de emergência e demais exigências das NTCI do CB-SC;

IV. possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para os gêneros masculino e feminino, com acessibilidade e em quantidade adequada ao público previsto;

V. efetuar a desinfecção prévia e certificada das instalações montadas; e

VI. manter o sistema de arquitetura efêmera, mobiliários, tablados, coberturas e estruturas em bom estado de utilização, devidamente aferida a responsabilidade técnica de instalação das mesmas no período correspondente da atividade.

**Art. 144.** Estão também sujeitas a licenciamento, as atividades comerciais terceirizadas, exercidas no interior dos Eventos de Diversão Pública, que responderá solidariamente por estas atividades.

**Art. 145.** Constitui obrigação inalienável do ente terceirizado, manter a boa ordem de sua instalação durante a realização do Evento, conforme prescrever o acordo de terceirização e os parâmetros normativos para a realização do mesmo.

**Art. 146.** Os divertimentos públicos, com programação preestabelecida, serão executados integralmente e deverão ser iniciados na hora previamente fixada, sem prejuízo aos participantes, seja em de forma onerosa ou gratuita.

§ 1. Em caso de modificação da programação ou do não cumprimento do estabelecido, o empreendimento devolverá aos reclamantes o preço integral do ingresso, caso haja.

§ 2. O não cumprimento do horário definido ou de qualquer outra condição legal para o Evento, mesmo que cumprida a programação, poderá acarretar sanções e penalidades decorrentes dos prejuízos causados ao direito público ou a terceiros, formalizados na negativa de concessão de Eventos futuros para o mesmo empreendimento.

**Art. 147.** Quando em espaço privados e sujeito a cobrança, os ingressos serão vendidos em número não excedente ao da lotação prevista das instalações, e deles deverão constar o preço, a data e o horário do espetáculo.

**Art. 148.** A lotação do espaço de uso coletivo deverá ser aferida pelo Corpo de Bombeiros, responsável pela avaliação das instalações, em tempo hábil para a sua deliberação e providências.

**Art. 149.** As instalações de Diversão pública serão obrigadas a equipar o Evento com uma unidade de pronto atendimento ambulatorial, quando o Evento comportar mais do

que 800 (oitocentas) pessoas e necessariamente com uma ambulância, quando acima de 1200 (um mil e duzentas) pessoas.

**Parágrafo único.** Será acrescido mais uma nova unidade ambulatorial ou ambulância a cada três vezes do valor mínimo exigido.

**Art. 150.** Ficará exclusivamente a critério da Prefeitura municipal a determinação dos locais para o funcionamento dos eventos de diversão pública.

**Art. 151.** A administração impedirá, por contrário à tranquilidade da população, a instalação de Eventos de Diversão Pública em proximidade de áreas de silêncio obrigatório, de segurança pública, em condomínios residenciais ou em áreas residenciais exclusivas.

**Art. 152.** Na eventualidade de aferida a irregularidade legal ou normativa, o processo fiscal será iniciado através de Notificação Preliminar, que exigirá a imediata regularização do ilícito ou a interdição do Evento, não extinguindo o processo com o seu término, mas remetendo a consideração do Setor de fiscalização de Posturas para indicação das infrações e das penalidades.

**Art. 153.** Para permitir o funcionamento de Eventos de Diversão Pública em vias ou logradouros públicos, cuja promoção não seja da própria Prefeitura ou de suas Autarquias, a mesma deverá exigir um depósito caução da entidade promotora, como garantia de despesas extraordinárias com limpeza, conservação e eventual recomposição da área pública.

§ 1.º O depósito que trata este artigo deverá ser creditado no Departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal.

§ 2.º O valor do depósito caução corresponderá a 10,0 (dez) Unidade Fiscal Municipal - UFM para atividades de porte igual ou menor que 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e 20,0 (vinte) Unidade Fiscal Municipal – UFM, para atividades de porte acima de 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

§ 3.º Este depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, será deduzido da quantia depositada, o valor das despesas pela execução dos serviços.

§4.º. A exigência do caução independe da expedição das taxas e emolumentos para o Alvará de funcionamento do Evento.

**Art. 154.** No caso de entidades privadas, com objetivo pecuniário, independente de sua localização e para a Concessão da Licença Provisória de Eventos de Diversão Pública, além dos elementos necessários ao cumprimento dos preceitos deste Código, será exigido:

I. A Consulta Prévia;

II. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à eventuais instalações elétricas, assinada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina – CREA-SC;

III. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à eventuais instalações hidráulico-mecânicas, assinada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina – CREA-SC;

IV. Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, referente à segurança, ou Laudo de Segurança, assinado por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina – CREA-SC, com especialização em Segurança do Trabalho;

V. Licença específica do Órgão Executivo Municipal de Trânsito; e

VI. Licença do Departamento da Polícia Civil - FUNRESPOL.

**Parágrafo único.** Os incisos II, III e IV poderão estar descritos em uma única Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assinada por profissional competente para tal.

**Art. 155.** Caso não sejam apresentados os documentos citados no artigo anterior, ou não sejam respeitados seus prazos de validade, a Prefeitura poderá deixar de conceder ou até suspender a Licença Provisória.

**Art. 156.** Os Eventos de Diversão Pública poderão ainda ser autorizados, mesmo que identificado algum grau de incomodidade na unidade de vizinhança, a partir de medidas de isolamento das instalações, que condicionem a incomodidade sonora, atmosférica ou do solo, dentro de parâmetros aceitáveis, aferidos pela fiscalização de Posturas e dentro dos parâmetros instituídos neste Código.

§1º. A autorização concedida neste artigo, terá caráter precário, podendo ser cassada a qualquer momento, desde que identificada a dissensão normativa, por exercício do Poder de Polícia da fiscalização municipal, e não reste a devida correção do fato gerador da divergência.

§ 2º. Dependendo das condições do Evento, a autoridade fiscal poderá considerar ampliadas as abrangências das áreas de silêncio obrigatório e segurança de eventual equipamento público nas proximidades, que não possa ser afetado sob qualquer hipótese.

**Art. 157.** Os processos de concessão de Licença Provisória para os Eventos de Diversão Pública, apenas serão concluídos com os pareceres e despacho dos seguintes setores internos da Prefeitura:

I. Diretoria de Serviços Urbanos;

II. Fiscalização de Trânsito;

III. Fiscalização de Posturas;

IV. Fiscalização do Meio Ambiente;

V. Fiscalização Sanitária;

VI. Fiscalização de Obras; e

VII. Fiscalização Tributária.

**Art. 158.** As infrações tratadas neste artigo deverão estar comprovadas em processo, através de boletins de ocorrência, de abaixo-assinados ou por laudo fiscalizatório elaborados por quaisquer dos órgãos acima relacionados, contendo todos os dados necessários a elucidação dos fatos geradores da infração.

**Art. 159.** Casos específicos ou não identificados pelo arcabouço legal instituído deverão ser avaliados diante das circunstâncias agravantes ou atenuantes de cada caso, pela JARI – Junta de Apuração dos Recursos de Infração, cuja deliberação deverá ser despachada pela Procuradoria do Município.

## CAPÍTULO II

## DOS ESTABELECIMENTOS COMATIVIDADES NOTURNAS

**Art. 160.** Os estabelecimentos que promovem Atividades Noturnas, como bailes, shows, rodeios, raves ou similares, por sua potencialidade incomodativa na unidade de vizinhança, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Prover espaço adequado para acomodação dos veículos de seus usuários, com segurança, sem que demandem a ocupação dos espaços públicos em vias e logradouros;
- II. Vigiar e assegurar aos usuários o uso adequado do estabelecimento e das condições de acesso a este, em seu entorno;
- III. Instruir os usuários quanto a proibição do uso de sons automotivos em suas imediações, reportando à autoridade policial, solicitação de providências quando não atendido;
- IV. Garantir a integridade física, patrimonial e moral de seus usuários, através de vigilância ostensiva, quando no interior de seu estabelecimento;
- V. Garantir, por meio de isolamentos acústicos ou redução dos volumes sonoros, o limite decibelimétrico, nos pontos de acesso externo do estabelecimento; e
- VI. Não produzir resíduos em suspensão na atmosfera, nem efluentes líquidos capazes de impactar fontes e linhas de água à jusante.

§ 1º. Quando o espaço de estacionamento previsto no inciso “I”, por circunstância irreparável, for em logradouro público, o estabelecimento ficará responsabilizado por eventuais distúrbios relativos ao trânsito, ao acesso e a mobilidade dos transeuntes.

§ 2º. Na eventualidade de engarrafamentos, filas e demais obstruções no trânsito, causados pelo afluxo de veículos ao estabelecimento, por motivo da atividade corrente ou shows específicos, deverão ser comunicados com antecedência a autoridade de trânsito para as devidas providências colaborativas, sendo objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança, capaz de identificar medidas mitigadoras e compensatórias para o caso.

**Art. 161.** Todo estabelecimento que fizer uso de musicais, sejam ao vivo, eletrônicos ou mecânicos, para shows ou espetáculos, deverá manter cartaz visível na sua entrada advertindo: “O limite sonoro tolerável ao ouvido humano é de 65dB (sessenta e cinco decibéis). Acima desta medida aumentam os riscos de comprometimento auditivo, podendo causar diversos males, inclusive a surdez”, no intuito de divulgar os males da poluição sonora para os usuários destes estabelecimentos.

## CAPÍTULO III DA HIERARQUIA NO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 162.** O trânsito de pedestres e de veículos será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, através do Sistema Municipal de Trânsito, atribuição do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, articulado com os Sistemas Municipais de Transporte e Viação, previstos na Lei de Mobilidade Urbana.

**Art. 163.** O Trânsito de cadeirantes e pessoas portadoras de necessidades especiais – PNE, terá prioridade sobre o de pedestres e destes em relação aos veículos de tração humana, que por sua vez são prioritários em relação aos veículos automotores.

§ 1º. Todos os veículos automotores são iguais perante o trânsito não importando preferencialidade de um em relação ao outro, com exceção de cadeiras motorizadas devidamente identificadas como de portadores de necessidades especiais.

§ 2º. São vedadas cadeiras motorizadas à combustão, em funcionamento, dentro dos estabelecimentos coletivos, sendo permissíveis as de tração elétrica.

**Art. 164.** O trânsito em logradouros públicos somente será impedido ou suspenso em consequência da execução de obras públicas, devidamente sinalizadas, ou de Evento justificadamente licenciado pela Administração Municipal, conforme previsto no Capítulo primeiro deste Título.

**Parágrafo único.** Não será tolerada qualquer tipo de impedimento na circulação de pessoas e veículos nos logradouros da cidade, por qualquer motivo adotado fora das circunstâncias aqui especificadas, sob pena de imediata remoção do objeto impedidor e abertura de processo administrativo contra o seu promotor.

**Art. 165.** O depósito de materiais de qualquer espécie, que venha a obstruir parcialmente calçadas ou faixas de estacionamento, terá o prazo de 4:00 (quatro) horas para a sua remoção, quando não for possível sua descarga direta no interior da unidade imobiliária.

**Art. 166.** Nas áreas de centralidade urbana, a carga e descarga de materiais e mercadorias, de qualquer natureza e para quaisquer fins, é vedada entre 10:00 (dez) e 17:00 (dezessete) horas.

**Parágrafo único.** Não se incluem nesta interdição os veículos responsáveis pelo transporte de valores, ambulâncias e viaturas policiais ou de bombeiros.

## **TÍTULO VII DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE PERIGOSAS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 167.** O Poder de Polícia da fiscalização de Posturas será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e outros que, pela natureza de suas atividades, possam por em risco a segurança da população, devendo a Prefeitura para tal fim adotar as seguintes medidas:

I. determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de vigilância e segurança nos estabelecimentos, junto a equipamentos, depósitos e instalações, que de alguma forma possam ser motivo de sinistros, resguardando os mesmos e prevenindo riscos à população;

II. negar ou cassar licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e/ou equipamentos eletromecânicos em geral, cujo funcionamento possa vir a causar iminente ameaça a saúde ou a segurança da população; e

III. impedir o funcionamento de aparelhos e/ou equipamentos que ponham em risco a segurança de seus operadores.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS INSTALAÇÕES ELETROMECCÂNICAS**

**Art. 168.** A instalação, reforma ou substituição de caldeiras, tanques sob pressão, elevadores, escadas rolantes, placas coletoras e outros equipamentos similares, quando destinados ao uso coletivo, dependem de licença específica da Prefeitura, munido da devida responsabilidade técnica.

**Parágrafo único.** Para a concessão inicial da Licença de que trata este artigo, o interessado deverá providenciar os projetos, especificações e demais documentos exigidos pela administração para o exame do pedido.

**Art. 169.** As Empresas ou Autônomos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e/ou assistência técnica de equipamentos eletromecânicos, são obrigados ao registro no departamento tributário e no órgão fiscalizador competente da Prefeitura, para o acompanhamento das revisões periódicas.

**Art. 170.** O funcionamento de qualquer equipamento eletromecânico, destinado ao uso coletivo, somente será permitido mediante comprovação da existência de responsabilidade técnica sobre o equipamento, renovada anualmente com firma técnica especializada ou profissional devidamente habilitado.

**§ 1º.** O proprietário, condomínio ou responsável pelo prédio ou estabelecimento onde funcionem equipamentos eletromecânicos deverá afixar em local visível a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pertinente ao caso, onde conste o nome do responsável encarregado da prestação de assistência técnica.

**§ 2º.** Quando ocorrer substituição da prestação de assistência técnica, o proprietário ou responsável comunicará o fato à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia do novo contrato de manutenção.

**Art. 171.** Nos elevadores, ascensores e plataformas elevatórias, deverão estar afixados, em lugar visível:

- I. a ART referente a última vistoria da firma ou autônomo prestador do serviço de assistência técnica;
- II. a indicação da capacidade de peso e/ou lotação;
- III. o certificado do seguro contra acidente; e
- IV. as instruções claras e precisas de operação do equipamento.

**Art. 172.** Nas caldeiras, geradores, tanques sob pressão ou por bombeamento e equipamentos similares, a sinalização de periculosidade deverá estar exposta de forma ostensiva, atribuindo o risco e a necessidade de qualificação para a sua operação.

**Parágrafo único.** Outros equipamentos, que operem de forma autônoma, dispensando a operação cotidiana e protegida por sistema de segurança automático, podem abster-se de qualquer indicativo de periculosidade, restando à devida ART pertinente.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS**

**Art. 173.** São considerados líquidos combustíveis e inflamáveis, para efeito deste Código:

- I. a gasolina e os demais derivados de petróleo;
- II. os éteres, alcoóis e óleos combustíveis;
- III. os carburetos, o alcatrão e as materiais betuminosos líquidos;
- IV. qualquer substância cujo ponto de fulgor seja igual ou superior a 70°C (setenta graus Celsius); e
- V. qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja igual ou superior à 130°C (cento e trinta graus Celsius).

**Art. 174.** No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a manufatura, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de líquidos inflamáveis e combustíveis.

§ 1º. A manufatura, industrialização e depósito de líquidos inflamáveis e combustíveis no território do município, além das legislações específicas sobre o caso, ficarão condicionados ao necessário EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 2º. Todas estas atividades deverão atender aos pressupostos das NRs previstas na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, especificamente a NR-20, das NTCI-SC – Normas Técnicas de Combate a Incêndio do Estado de Santa Catarina e serem submetidos a apreciação da Fundação Ambiental do Município de Araranguá – FAMA para o seu licenciamento.

**Art. 175.** A Prefeitura somente concederá licença para a manufatura, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de produtos inflamáveis e combustíveis, mediante cumprimento pelos interessados, das exigências estabelecidas por estes órgãos federais e estaduais.

**Art. 176.** Além das exigências previstas nas Normas citadas, o transporte de inflamáveis e combustíveis no território municipal, será efetuado mediante a adoção das seguintes providências:

- I. no veículo que transportar inflamáveis e combustíveis somente serão permitidos o motorista e o pessoal encarregado da carga e descarga do material; e
- II. observância de horário alternativo para carga e descarga, evitando-se sempre que possível, o percurso do veículo por vias e logradouros de eventual tráfego intenso.

**Art. 177.** A instalação e operação de abastecimento de veículos em todo o território do município, além das restrições de localização aferidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, atenderão as seguintes condições:

- I. atender com exclusividade o consumidor de combustíveis veiculares e serviços correlatos, em sua necessidade imediata do produto ou serviço;
- II. atender este consumidor fortuitamente, por artigos e produtos de conveniência não correlatos;
- III. proibir o uso de seu pátio de abastecimento e manobra como área de estacionamento, excetuando-se a atividade do próprio abastecimento, lavação, troca de óleo ou para acessar a loja de conveniência;
- IV. proibir o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados dentro das dependências do estabelecimento, mesmo fora do horário de operação comercial; e
- V. não permitir o uso do pátio de abastecimento e manobra, na inexistência da operação comercial, como espaço de aglomeração de pessoas ou veículos não empenhados na atividade.

**Art. 178.** Fica sujeito à licença especial da Prefeitura, através da Fundação Ambiental do Município de Araranguá – FAMA, a instalação de bombas de gasolina e de depósito de outros inflamáveis em zona rural, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º. O requerimento de licença indicará o local da instalação, a natureza dos inflamáveis ou combustíveis e será instruído com memorial descritivo minucioso das instalações a serem executadas.

§ 2º. O Poder Público Municipal negará a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba de combustível prejudicará de algum modo, a segurança e/ou a tranquilidade da unidade de vizinhança.

§ 3º. O Executivo Municipal, através de sua Secretaria de Planejamento Urbano, poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública, quanto a utilização, instalação, transporte ou manufatura de produtos combustíveis ou inflamáveis.

#### **CAPÍTULO IV DOS EXPLOSIVOS**

**Art. 179.** São considerados materiais explosivos para efeito deste Código:

- I. toda substância capaz de rapidamente se transformar em gás, produzindo calor intenso e pressão elevada;
- II. os fogos de artifício;
- III. a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- IV. a pólvora, seus compostos e derivados; e
- V. os cartuchos de munição, em qualquer calibre e quantidade de estoque.

**Art. 180.** No interesse público, a Prefeitura autorizará e fiscalizará o comércio, o transporte e o emprego de explosivos em todo o território municipal.

§ 1º. A manufatura, industrialização e depósito de materiais explosivos no território do município, além das legislações específicas sobre o caso, ficarão condicionados ao necessário EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 2º. Todas as atividades permissíveis deverão atender aos pressupostos das NRs previstas na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, especificamente a NR-19, das NTCI-SC – Normas Técnicas de Combate a Incêndio do Estado de Santa Catarina, serem submetidos a apreciação da Fundação Ambiental do Município de Araranguá – FAMA para o seu licenciamento e atendendo ainda a NRM – Norma Reguladora de Mineração do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, com autorização de uso expedido pelo Exército Brasileiro.

**Art. 181.** A comercialização, manufatura e manuseio, em território municipal, de fogos de artifício, ficam restritos a indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º. A manufatura e/ou venda de fogos de artifício em território municipal será exclusiva de estabelecimentos licenciados para tal, aplicando-se todas as exigências legais relativas ao acondicionamento e volume do referido material.

§ 2º. No ato da venda, será de responsabilidade do estabelecimento licenciado, registrar os dados da compra e do comprador, prescrevendo termo de responsabilidade, onde conste o nome, o CPF e a identidade.

§ 3º. A operação de venda de fogos de artifício deverá estar amparada por ART – Anotação de Responsabilidade Técnica sobre a atividade comercial, discriminando o objeto e as circunstâncias de armazenamento e manuseio do produto.

**Art. 182.** Em dias de festividades religiosas, tradicionais e outras de caráter público, com grande afluência de pessoas e eventos pirotécnicos, será tolerado o uso de fogos de artifícios e outros assemelhados, observadas além das normas cabíveis, a devida ART de responsabilidade da instalação do mesmo, e as determinações específicas da Prefeitura Municipal, através de seu órgão fiscalizador.

**Parágrafo único.** O uso de fogos de artifício em manifestações de regozijo esportivo, político ou comercial poderão ser autorizados, desde que cumpridas as exigências deste Código e providenciadas as devidas autorizações.

## **CAPÍTULO V**

### **DO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MINERAIS**

**Art. 183.** A exploração de jazidas de rochas e solos lateríticos, areias e jazidas minerais de uma forma geral, além da licença de localização e funcionamento, dependerão de licença ambiental da FAMA – Fundação Ambiental do Município de Araranguá ou do IMA – Instituto do Meio Ambiente, quando for o caso, além de licença especial do DNPM e do Exército Brasileiro, nos casos de emprego de explosivos.

**Parágrafo Único.** Fica proibida a mineração de substâncias minerais de uso na construção civil no perímetro urbano do Município e, fora dele, abaixo do limite do lençol freático; exceto para areias com a finalidade de agregado da construção civil ou para uso industrial.

**Art. 184.** O Município deverá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras, inclusive de acessos próprios, nas áreas ou locais de exploração de propriedades circunvizinhas, bem como de vias públicas, evitando a obstrução de cursos e mananciais d'água, o carreamento do material explorado para os leitos aquosos e das estradas.

**Parágrafo único.** Os limites e afastamentos da área de exploração serão fixados pela Fundação Ambiental e observados pelos órgãos municipais competentes, devendo esses parâmetros situar-se fora das faixas de domínio de rodovias e estradas, a uma distância capaz de não comprometer a estabilidade das mesmas.

**Art. 185.** Os volumes de transporte de materiais de construção em geral, especialmente os materiais terrosos, solos lateríticos e areias, não deverão exceder a capacidade projetada de carga da via, a fim de evitar a aspersão desses materiais e a sobrecarga da pista de rolamento.

§ 1º. Quando transportada em caminhões basculantes ou de caçamba aberta, a carga deverá ser adequadamente coberta e devidamente vedada a qualquer tipo de aspersão de resíduos da mesma.

§ 2º. As rotas do transporte deste tipo de cargas serão definidas na concessão da licença ambiental, identificado a tipologia e tara do veículo transportador e resguardando-se as capacidades de impactação da via.

**Art. 186.** Os depósitos comerciais de materiais terrosos, lateríticos e areias deverão ser adequadamente compartimentados, evitando-se qualquer tipo de aspersão de resíduos ou carreamento do material, afora do espaço adequado para tal.

**Art. 187.** Quanto ao transporte e ao comércio de minerais também serão respeitadas outras normas federais e estaduais específicas sobre a matéria.

**Art. 188.** Os assuntos disciplinados neste capítulo serão subordinados as normas ambientais referentes a dispersão de materiais, poluição sonora, horários de funcionamento e ao direito de vizinhança.

## **TÍTULO VIII** **DA PUBLICIDADE E DA PROPAGANDA**

### **CAPÍTULO I** **DA EXPOSIÇÃO VISUAL DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 189.** A colocação de cartazes, placas, faixas, letreiros e anúncios nos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços ou em locais diversos, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie e em todo o território do Município, dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Fica proibida a colocação destes elementos nas vias e logradouros públicos, salvo quando do próprio Poder Público, ou permitido por este à terceiros, mediante concessão específica e de interesse público.

**Art. 190.** Para os fins deste código, consideram-se as seguintes definições:

I. Anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar no próprio local da atividade de estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem parte, podendo também ser composto de logomarca e referência a outras empresas fornecedoras, colaboradoras ou patrocinadoras das atividades desenvolvidas no local;

II. Anúncio publicitário: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, outdoors, frontlights ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocadas em local estranho àquele em que a atividade é exercida, ou no próprio local quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior; e

III. Quota: é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área máxima de anúncio permitida no imóvel.

**Art. 191.** A colocação de anúncio publicitário de qualquer natureza, não serão permitidos:

I. quando prejudiquem o aspecto paisagístico do local;

II. nos muros e grades de parques, jardins ou qualquer outro equipamento público; e

III. quando obstruam acessos e as condições para manutenção em terrenos baldios.

**Parágrafo único.** É vedada em edifícios públicos a colocação aleatória de cartazes de qualquer natureza, salvo os espaços de divulgação previamente designados para este fim.

**Art. 192.** Em hipótese alguma será permitida a colocação de cartazes, anúncios, faixas ou pinturas, contendo ou não propaganda comercial, nos postes ou nas árvores das vias ou logradouros públicos.

**Art. 193.** A licença de publicidade deverá ser requerida a Secretaria de Planejamento Urbano – SEPLAN, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I. requerimento padrão, onde conste:

- a) o nome e o CNPJ da empresa;
- b) a localização do equipamento;
- c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d) a assinatura do representante legal; e
- e) número da inscrição municipal do estabelecimento.

II. autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III. para os estabelecimentos locados, o devido contrato;

IV. projeto da instalação contendo:

- a) especificações dos materiais e sistemas a serem empregados;
- b) especificações estruturais do equipamento;
- c) sistema de iluminação, quando houver;
- d) dimensões e afastamentos; e
- e) inteiro teor dos dizeres.

V. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quanto à segurança da instalação e fixação.

**Art. 194.** A quota para instalação de anúncios previstos neste Capítulo será definida da seguinte forma:

I. Anúncios indicativos nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, dispostas sobre o alinhamento da testada:  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da área de fachada da edificação, inclusive o fundo sobreposto;

II. Anúncios indicativos nas fachadas comerciais, em afastamento da testada:  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da área de fachada da edificação, mais  $\frac{2}{5}$  (dois quintos) da altura projetada da fachada, sobre o recuo, em face dupla, inclusive o fundo sobreposto;

III. Anúncios publicitários em terrenos estranhos ao estabelecimento:  $\frac{3}{4}$  (três quartos) da testada do lote no total, por uma altura de 3,0 m (três metros), em topo não superior as edificações contíguas.

§1º. Tanto os anúncios indicativos, quanto os publicitários deverão preservar a composição moderada, evitando a poluição visual e a descaracterização do objetivo de informar.

§2º. Os anúncios de forma geral poderão estar dispostos de forma transversal a testada, não sendo tolerado neste caso o uso de backlights, que por sua irradiação luminosa possam interferir na atenção dos condutores de veículos.

**Art. 195.** As instalações de anúncios nas fachadas dos estabelecimentos ou em locais estranhos poderão ser classificadas pelas alternativas seguintes:

- I. anúncios paralelos;
- II. anúncios perpendiculares ou oblíquos; e
- III. anúncios em toldos.

**Parágrafo único.** Será permitida a instalação de duas ou três alternativas em conjunto, desde que, respeitada a quota, prevista no artigo anterior.

**Art. 196.** Será permitida a instalação de anúncios publicitários em postos de combustíveis, atendendo às seguintes diretrizes:

- I. fixados nas testeiras das coberturas de bombas;
- II. nas lojas, atendendo às diretrizes deste Capítulo para anúncios em fachadas; e
- III. nas fachadas livres do imóvel, respeitada a quota e demais diretrizes.

**Art. 197.** Tratando-se de anúncios luminosos, os projetos apresentados deverão ainda indicar:

- I. o sistema e a orientação da iluminação a ser adotada;
- II. o tipo de divulgação, se fixa, alternada ou dinâmica; e
- III. a discriminação da intensidade luminosa e das cores empregadas.

**Art. 198.** A Prefeitura não concederá Licença para colocação de anúncios de qualquer natureza, quando:

- I. obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e eventuais bandeiras das esquadrias de fachada;
- II. por sua quantidade e má distribuição se apresentem antiestéticos; e
- III. sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis as pessoas, as crenças ou as instituições.

**Art. 199.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

## **CAPÍTULO II**

### **DA EXPOSIÇÃO VISUAL NOS MOBILIÁRIOS PÚBLICOS**

**Art. 200.** Os mobiliários urbanos configuram todos os elementos de uso urbano coletivo que, servindo, induzindo ou reprimindo alguma atividade, colaboram para o conforto, segurança, higiene, mobilidade e informação do cidadão.

**§ 1º.** É de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, das suas concessionárias ou por permissão a terceiros, a exposição de material de divulgação, informação ou publicidade, nos mobiliários urbanos da Cidade.

**§ 2º.** A Prefeitura Municipal poderá conceder autorização de exploração de espaços para estes fins, desde que previstos no projeto do mobiliário e através de licitação que outorgue benesses condizentes com as diretrizes deste artigo.

**Art. 201.** Mobiliários urbanos que não satisfaçam aos predicados do caput do artigo anterior e que tenham por objetivo meramente a divulgação publicitária e/ou informativa, poderão ser autorizados pelo Poder Público Municipal, desde que:

I. Não obstruam ou prejudiquem de qualquer forma a sinalização viária e turística existente, a mobilidade urbana, a visão dos condutores de veículos no trânsito ou outros serviços urbanos correlatos; e

II. Outorguem contrapartida compensatória de qualificação urbana, contida nas diretrizes do artigo anterior.

**Art. 202.** Os mobiliários urbanos relativos ao trânsito de veículos serão regulados conforme o Sistema Municipal de Trânsito e por aqueles definidos em suas atribuições.

**Art. 203.** Nos mobiliários urbanos do Município é proibida a fixação posterior, amarração, colagem ou pintura de anúncios, cartazes ou outros objetos, mesmo que de caráter temporário e de interesse público.

§ 1º. A proibição se estende, do mesmo modo, ao material de propaganda eleitoral.

§ 2º. O infrator será notificado para retirar o material em 24 (vinte e quatro) horas, após o qual, a Administração Municipal retira o material afixado e aplica multa correspondente a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de Unidade Fiscal Municipal – UFM, por objeto retirado ou apagado;

**Art. 204.** Compete com exclusividade ao município determinar os espaços de divulgação publicitária nas áreas públicas da cidade, bem como em seus equipamentos e mobiliários, atribuindo os seus usos, localizações e especificações.

### **CAPÍTULO III** **DA DIVULGAÇÃO PUBLICITÁRIA NO ESPAÇO PÚBLICO**

#### **SEÇÃO I** **DAS PANFLETAGENS**

**Art. 205.** Toda e qualquer distribuição de material panfletário, feita por ambulantes ou em pontos fixos deverá ser fiscalizada pelo Poder Público, sem que haja qualquer restrição ou censura ao mérito do objeto divulgado, mas aferindo responsabilidades sobre a distribuição do material potencialmente poluidor.

**Art. 206.** O panfleto a ser distribuído, deverá sê-lo feito de forma ordenada e atendendo aos seguintes critérios:

I. a partir da própria empresa objeto da divulgação ou por concessão à terceiros devidamente registrados como prestadores deste tipo de serviço no setor de tributação da Prefeitura Municipal;

II. quando não entregue direto as mãos do cidadão, poderá ser deixado em caixas de correspondência;

III. em nenhuma circunstância será deixado em qualquer lugar sem o consentimento de um recebedor;

IV. não serão entregues mais do que um panfleto de cada modalidade ou tipo por recebedor;

V. os panfletos não serão deixados nos pára-brisas de carros estacionados, o que pode acarretar a comprovação do ilícito;

VI. panfletos não poderão ser entregues ostensivamente, impondo ao cidadão o seu aceite; e

VII. panfletos descartados indevidamente pelo cidadão nas imediações da operação de distribuição, deverão ser coletados pelo panfletador e dispensado em lixeira pública.

**Art. 207.** O empreendedor responde coniventemente com o distribuidor pelo descarte irregular de seus panfletos, pelo qual devem manter o zelo e o decoro.

## **SEÇÃO II DA SONORIZAÇÃO PUBLICITÁRIA**

**Art. 208.** A sonorização publicitária ou de divulgação, mesmo que de interesse comum, deverá ser respeitosa com o audiente, atendendo aos seguintes pressupostos:

I. não lançar mão de argumentos preconceituosos, desrespeitosos ou que de alguma forma constanja o audiente em via pública;

II. não utilizar sons desconexos, reverberações ou distonias que atrapalhem o entendimento da mensagem;

III. não imitar sons padrões das ambulâncias ou viaturas policiais e de bombeiros, a fim de evitar mal entendidos;

IV. não utilizar fogos de artifício;

V. em hipótese alguma prover a sonorização nas áreas de silêncio obrigatório e de segurança pública, definidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, em proximidade de escolas, creches, asilos, postos e unidades de saúde, hospitais, templos, igrejas, cemitérios, fóruns, prefeitura e demais órgãos públicos;

VI. em hipótese alguma ultrapassar os limites determinados no Capítulo que trata sobre a Poluição Sonora; e

VII. ser realizada apenas fora dos horários de resguardo social, determinados por este Código.

**Art. 209.** Todas as atividades de sonorização publicitária deverão ser realizadas por empresa devidamente registrada junto aos órgãos fiscalizador e tributário da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** Cada promoção deverá ser requisitada ao Departamento competente do Poder Público, em termo padronizado onde haja especificado os horários e rotas do veículo sonorizador, o “releasing” do enunciado e o termo de responsabilidade assumida da empresa promotora, constando todos os quesitos da presente seção.

## **SEÇÃO III DA EXPOSIÇÃO PUBLICITÁRIA NO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 210.** Os veículos do Sistema de Municipal de Transportes coletivo, sendo de responsabilidade da concessionária do serviço, deverão ser mantidos em perfeitas condições de uso, segurança e higiene.

§ 1º. Os painéis visuais internos e externos dos veículos de transporte público configuram espaços de interesse social, competindo exclusivamente ao Poder Público Municipal a exploração publicitária dos mesmos, com exceção da divulgação da própria empresa concessionada.

§ 2º. Os recursos advindos da referida exploração publicitária deverão ser empregados na manutenção e qualificação dos mobiliários urbanos de transporte público.

§3º. Os mobiliários urbanos inerentes a consecução das condições de uso do Sistema Municipal de Transportes deverão ser padronizados e mantidos pelo Poder Público Municipal, mediante recursos de exploração dos espaços publicitários destes e dos veículos de transporte público.

## **TÍTULO IX DOS ANIMAIS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 211.** Para efeito das ações pretendidas por este Código, serão considerados os animais, em seu aspecto funcional, como animais de estimação, de criação, de serviço, silvestres, selvagens e sinantrópicos.

§ 1º. Os animais de estimação, de criação e serviço deverão possuir algum tipo de identificação que os vincule aos seus responsáveis.

§ 2º. A eventual necessidade de Controle sobre a proliferação de animais silvestres será determinada e fiscalizada pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA.

§ 3º. A apreensão de animais silvestres capturados irregularmente em território municipal ou de animais selvagens abandonados por instituições circenses, será executada pela Polícia Ambiental, competindo a estes o encaminhamento ao depósito de animais mais próximo para o devido trato e readaptação ao seu ambiente original.

§ 4º. Os animais sinantrópicos serão monitorados pela Vigilância em Saúde do Município, cabendo a estes a determinação das ações conjuntas com outros departamentos, necessárias a erradicação dos vetores de proliferação das doenças epidêmicas.

§ 5º. A eventual desinfecção e pulverização de terrenos infestados por animais sinantrópicos serão realizadas pelo Departamento de Serviços Urbanos da Secretaria de Obras, quando solicitado pelo Departamento de Vigilância em Saúde, lançando as despesas pertinentes em dívida ativa do terreno em questão.

§ 6º. Não será desejável a permanência de animais nas vias e logradouros públicos, desacompanhados de seus responsáveis.

**Art. 212.** Para entendimento do presente capítulo, atribui-se as seguintes definições:

I. abrigo provisório: dependências apropriadas ao depósito de animais capturados em logradouros públicos para identificação e controle;

- II. chip: dispositivo eletrônico de aplicação subcutânea para identificação digital de animais de estimação, de criação ou serviço;
- III. coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada, factível de proliferação de vetores infecciosos;
- IV. adestrados: espécies da fauna domesticada, de criação ou para o serviço de tração ou montaria;
- V. exótico: espécies da fauna ou flora não nativa, que por sua característica gera impacto perniciosos ao equilíbrio ambiental local;
- VI. indômitos: espécies da fauna silvestre ou selvagem, que não se prestam ao convívio humano;
- VII. sinantrópicos: espécies da fauna de convivência indesejável; transmissores de doenças infecciosas; e
- VIII. zoonose: patologia infecciosa, transmissível naturalmente entre animais e o ser humano.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ANIMAIS ADESTRADOS**

**Art. 213.** Constituem objetivos básicos das ações relativas aos animais adestrados:

- I. prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento, os maus tratos e a mortalidade de animais, prioritariamente aqueles, que por seu caráter da dependência humana, são deixados sem tutela necessária; e
- II. preservar a saúde, o bem estar e a segurança da população humana.

**Art. 214.** É expressamente proibido, relativamente aos animais adestrados:

- I. manter animais de criação de qualquer espécie ou quantidade, em áreas urbanizadas do município de Araranguá, que por sua característica possam causar riscos a saúde, insegurança à comunidade, emissão de sons atentatórios ao sossego ou emissão de odores que causem desconforto à vizinhança ou transeuntes;
- II. soltar animais de estimação em logradouro público sem o devido acompanhamento, desprovidos dos aparatos de segurança do animal e de terceiros e/ou sem estar com as comprovações das vacinas e registros atualizados;
- III. manter recluso animais de estimação sem o devido trato e condições de higiene;
- IV. utilizar animais de serviço feridos, enfraquecidos ou doentes em tarefas evidentemente tormentosas; e
- V. utilizar animais para fins de caça, perseguição ou jogos, caracterizadamente através de maus tratos, mesmo que sob justificativa de celebração cultural coletiva.

**§ 1º.** O infrator das proibições previstas nos incisos I e II do presente artigo, fica sujeito a multa no valor correspondente entre 2 e 4 UFM's (Dois e Quatro Unidades Fiscais do Município), por animal.

**§2º.** O infrator das proibições previstas entre os incisos III e V do presente artigo, fica sujeito a multa no valor correspondente entre 4 e 6 UFM's (Quatro e Seis Unidades Fiscais do Município).

§ 3º. A reincidência sujeitará o infrator ao pagamento da multa em dobro, conforme previsão do Capítulo sobre Penalidades.

**Art. 215.** Os animais de estimação, de criação e serviço, encontrados nas vias, logradouros e espaços públicos, sem o devido acompanhamento, serão recolhidos ao Abrigo Provisório da municipalidade ou quando houver, a ONG – Organização Não Governamental, destinada ao direito e proteção dos animais, conveniada com a Prefeitura para este fim.

I. os animais resgatados ao abrigo serão disponibilizados a recuperação de seus responsáveis, mediante o pagamento das multas aplicáveis, considerados os elementos agravantes ou atenuantes ao caso e regularizadas as condições de registro e vacinação dos mesmos.

II. é obrigatório ao responsável de qualquer animal, permitir o acesso do fiscal de Posturas ou do Médico Veterinário Municipal, nas dependências do alojamento;

III. os estabelecimentos de adestramento, em posse provisória de animais, deverão manter o cadastro dos responsáveis, vinculando as informações destes, bem como o histórico do controle de atendimentos; e

IV. cabe a fiscalização de Vigilância em Saúde a vistoria dos casos suspeitos de qualquer patologia infecciosa, orientando o isolamento, tratamento ou sacrifício do animal, a bem da saúde pública.

**Parágrafo único.** Serão igualmente recolhidos os animais que, mesmo acompanhados:

- a) estejam sofrendo maus tratos por parte do acompanhante;
- b) estejam sendo usados para atividades de jogos e/ou apostas;
- c) suspeitos de raiva ou qualquer outra patologia infecciosa;
- d) mantidos em condições inadequadas na via ou mesmo em domicílio privado;
- e) cuja criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente;
- f) constatado pelo fiscal como fora de controle de seu acompanhante;
- g) não utilizando os utensílios necessários a sua segurança e de terceiros; e
- h) sem comprovação de vacinação atualizada.

**Art. 216.** Os animais recolhidos serão avaliados clinicamente e tratados na forma de sua necessidade, devendo ser identificados e seus proprietários responsabilizados por descaso e/ou abandono.

§ 1º. Quando não for possível a identificação de sua origem, o mesmo permanecerá no abrigo provisório a disposição para reclames por 20 (vinte) dias.

§ 2º. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado, tratado e/ou sacrificado, sendo neste caso, encaminhado para a devida autópsia laboratorial.

§ 3º. Vencido o prazo determinado, os animais passarão à propriedade do Município, o qual poderá efetuar a sua venda ou encaminhamento para adoção, através de programas, feiras ou análogos, próprios ou de entidade conveniada.

§ 4º. Os animais de estimação capturados que após estes procedimentos não tenham de alguma forma sido reintegrados a comunidade, serão imunizados e castrados, não sendo

admissível a sua destinação para fins de experiências de qualquer espécie e/ou eliminação.

**§ 5º.** A destinação dos animais de criação e serviço, que da mesma forma não tenham sido vendidos ou doados, será definida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, buscando-se sempre o fim social adequado ao seu uso.

**Art. 217.** Entidades de proteção animal e o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina – CRMV-SC, terão livre acesso as dependências do Abrigo Provisório de animais, bem como aos dados e relatórios referentes as apreensões e destinações.

**Art. 218.** Em qualquer dos casos é obrigatória a vacinação dos animais por parte de seus responsáveis, que deverão manter o documento comprobatório desta exigência, com a observância do prazo de validade.

**Art. 219.** Os animais de estimação, quando nas vias e logradouros públicos, mesmo que devidamente acompanhados, suscitarão aos seus responsáveis, por perdas e danos que o animal causar a terceiros ou ao bem público.

**Art. 220.** A Prefeitura Municipal não responderá por indenização de qualquer espécie por danos ou pelo óbito do animal apreendido.

**Art. 221.** Ficam os responsáveis por animais comprometidos com as vacinações periódicas de seus tutelados, nos prazos e períodos de imunidade aferidos pelo Departamento de Medicina Veterinária da Secretaria de Agricultura.

**Art. 222.** Ficam igualmente comprometidos com o registro destes animais, do qual fará parte, sob suas expensas, a aplicação de chip subcutâneo identificador.

**§ 1º.** Os animais só poderão ser comercializados após o devido registro.

**§ 2º.** Os estabelecimentos que comercializam animais vivos ou abatidos de qualquer espécie, estarão submetidos a vistoria periódica da fiscalização do Departamento de Medicina Veterinária da Secretaria de Agricultura.

**Art. 223.** Estarão isentos da taxa de registro os proprietários de animais:

I. castrados, comprovado através de declaração do médico veterinário responsável;

II. comprovadamente de baixa renda; e

III. que comprovarem ter adotado o animal anteriormente à instituição do sistema de registro, de entidade de Proteção aos Animais oficializado, ou do próprio Abrigo Provisório Municipal;

**Art. 224.** O Sistema de Registro de Animais Adestrados será regulamentado pelo Poder Público Municipal através de Decreto específico.

**Parágrafo único.** As taxas de registro dos animais serão revertidas para as associações protetoras de animais cadastradas na Prefeitura que promovam programas de controle de natalidade, campanhas educativas, vacinações e assistência aos animais de rua ou das populações carentes.

**Art. 225.** Quanto aos animais adestrados também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria, os regimentos condominiais, organizativos, legislação federal ou estadual.

### CAPÍTULO III

## DOS ANIMAIS INDÔMITOS

**Art. 226.** É expressamente proibido, relativamente aos animais indômitos:

I. manter os animais silvestres presos em cativeiro, salvo aqueles listados pelo IBAMA e por si autorizados, devidamente registrados pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA;

II. manter a tutela de animais selvagens, sob qualquer circunstâncias, salvo se por entidades reconhecidas pelo IBAMA, como de proteção, pesquisa e atenção para com estes, autorizado e registrado pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA;

III. a apresentação de espetáculos com animais de qualquer espécie, para divertimento público ou qualquer forma de divulgação publicitária; e

IV. gerar condições de insalubridade e favorecimento da proliferação de focos de animais transmissores de doença epidêmicas.

**Art. 227.** Para a condução de cães de índole perigosa pelas vias e logradouros públicos, devem os proprietários adotar como medidas mínimas de segurança, o uso de coleira identificada, enforcador, focinheira e guia travado ao punho do condutor.

§1º. Os cães de índole perigosa devem ser conduzidos por logradouros, praças e parques de baixa densidade, sendo restringido o seu trânsito por avenidas e ruas de trânsito peatonal intenso.

§2º. Aos cães adestrados de índole dócil, cães-guia e outros, será suficiente o uso de coleira identificada e guia simples.

§3º. Fica proibida a circulação nas áreas urbanas de Araranguá, de animais livres de tutela, sendo necessário ao menos o uso constante de equipamento que controle a livre circulação do mesmo.

**Art. 228.** Não serão mais aprovados os espetáculos circenses, séquitos ou exibições que apresentem animais selvagens e/ou perigosos na Cidade.

**Art. 229.** Quanto aos animais indômitos e selvagens, devem ser respeitadas outras normas relativas a sua tutela, controle, mantimento e saúde, sob orientação do IBAMA, do IMA-SC e da Polícia Ambiental do Estado de Santa Catarina.

## CAPÍTULO IV DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

**Art. 230.** Constituem objetivos básicos das ações relativas as zoonoses:

I. prevenir, reduzir e eliminar as causas de proliferação de animais sinantrópicos, prioritariamente aqueles, que por sua periculosidade, possam disseminar epidemias e mortalidade; e

II. preservar a saúde, o bem estar e a segurança da população.

**Art. 231.** É de responsabilidade de cada cidadão manter as condições de higiene de sua propriedade ou locação, de forma a assegurar a não proliferação de vetores infecciosos através dos animais sinantrópicos.

§1º. O proprietário ou locador deverá franquear o acesso ao seu terreno aos fiscais de Vigilância em Saúde e de Posturas, para a verificação de eventuais focos infecciosos.

§2º. A não observância das condições previstas neste artigo, acarretando insegurança pública relativamente as questões de saúde, impõe ao transgressor as penalidades cabíveis neste Código e nas demais normas atinentes ao caso.

§3º. Em terrenos baldios, ou mesmo em terrenos e casas fechadas, sem que se consiga contactar o proprietário ou locador, o setor de fiscalização responsável recorrerá a autorização judicial necessária para adentrar o recinto e prover a devida vistoria.

§4º. Os setores de fiscalização de Posturas e da Vigilância em Saúde municipais se valerão do uso de câmaras por drone, para monitorar os pontos inacessíveis das áreas privadas, identificando e registrando para notificação os pontos insalubres e focos de proliferação de vetores infecciosos.

**Art. 232.** Quanto aos animais sinantrópicos será considerado prioritariamente as normas técnicas e operacionais do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses do Ministério da Saúde.

## **CAPÍTULO V** **DAS PROVIDÊNCIAS COM ANIMAIS**

**Art. 233.** Os animais mortos deverão ser enterrados com a conveniente urgência, mediante as circunstâncias que se apresentem, sendo este ato promovido prioritariamente por seu responsável, quando não pela autoridade sanitária do município.

§ 1º. Quando não for possível ao responsável pelo animal prover a destinação adequada ao seu enterramento, o abrigo provisório de animais poderá disponibilizar condições para tal ou a incineração do mesmo, em local apropriado.

§ 2º. Quando forem encontrados animais mortos nos logradouros públicos, sem que haja a devida identificação de responsabilidade, ou se tratarem de animais silvestres, a autoridade sanitária municipal deverá prover com a urgência necessária a sua remoção e destinação final.

§ 3º. A referida remoção deverá ser realizada pelo Departamento Municipal de Serviços Urbanos, que deverá ainda notificar o Departamento de Vigilância em Saúde para as verificações necessárias.

**Art. 234.** A Secretaria Municipal de Saúde, coniventemente com a Secretaria Municipal de Educação, deverá:

I. promover periodicamente, campanhas para esclarecimento dos responsáveis por animais, relativamente aos meios corretos de manutenção e posse adequada dos mesmos, dos mecanismos para controle de sua reprodução, bem como da divulgação detalhada dos dispositivos desta Lei; e

II. elaborar junto as escolas municipais de ensino fundamental, atividades extracurriculares voltadas para estimular nos alunos, noções de respeito a fauna e a flora, bem como a comisseração e a dedicação aos animais.

**Art. 235.** Independentemente das penalidades previstas no título específico desta Lei, os responsáveis por animais estarão sujeitos à:

- I. apreensão e perda da posse sobre o animal;
- II. interdição parcial ou total, pelo tempo que persistir a irregularidade, do estabelecimento ou alojamento em que se encontrava o animal; e
- III. sujeição ao pagamento de despesas relativas ao transporte, alimentação, assistência veterinária e outras, que importem sobre o animal de sua responsabilidade e por motivo diverso.

## **TÍTULO X**

### **DAS LICENÇAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS LICENCIAMENTOS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA ANUÊNCIA PRÉVIA PARA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 236.** A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá Consulta Prévia contendo informações sobre os condicionantes de Uso e Ocupação do Solo, Zoneamento, dados cadastrais disponíveis, e demais informações necessárias para a instalação de atividades regulamentáveis dentro do território municipal.

§ 1º. A Consulta Prévia é procedimento que antecede a expedição da Licença, devendo o empreendedor ou responsável requisitá-la perante o Protocolo Geral da Prefeitura através de formulário próprio, tendo a mesma validade inicial de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias.

§ 2º. O Município fornecerá, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a partir da data do requerimento, todas as informações necessárias, e em especial no que diz respeito ao tipo de atividades previstas para a zona, índices e parâmetros construtivos, de ocupação, condições de uso, restrições de impacto ambiental e de vizinhança, a fim de orientar o empreendimento em suas expectativas e garantir o reconhecimento destes requisitos.

**Art.237.** Para a solicitação de Anuência Prévia deverão constar as seguintes informações:

- I. nome do interessado;
- II. natureza da atividade, características e especificidades do seu exercício;
- III. localização do exercício da atividade, identificação do imóvel no Registro Imobiliário da Comarca, logradouro e número predial devidamente aferido pela Prefeitura, quando localizado no perímetro urbano;
- IV. número de inscrição do interessado no Cadastro Imobiliário do Município; e
- V. horário de funcionamento pretendido.

**Art. 238.** Dependem de concessão de Licença:

- I. a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, sendo profissional ou não, e as empresas em geral;

II. a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em logradouros públicos;

III. a execução de obras, na forma da Lei específica;

IV. o exercício de atividades especiais; e

V. a instalação de atividades e serviços temporários.

§1º. Para a concessão da Licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele atinentes, bem como as implicações relativas ao trânsito, à preservação do patrimônio histórico, à proteção estética, à acessibilidade e a mobilidade urbana.

§2º. Para a concessão de Licença de Localização e Funcionamento, o interessado deverá apresentar os requisitos necessários indicados na Anuência Prévia.

**Art. 239.** Do Documento de Licença deverão constar os seguintes elementos:

I. nome do estabelecimento e/ou do interessado;

II. natureza da atividade, características e especificidades do seu exercício;

III. localização do exercício da atividade, identificação do imóvel no Registro Imobiliário da Comarca, logradouro e número predial devidamente concedido pela Prefeitura, quando localizado no perímetro urbano;

IV. número de inscrição do interessado no Cadastro Imobiliário do Município; e

V. horário de funcionamento.

§1º. Caso o horário de funcionamento extrapole aos horários de resguardo social previstos neste Código, o interessado deverá apresentar projeto de isolamento acústico e/ou laudo técnico de avaliação acústica, dentro dos limites previstos neste mesmo Código, aferido nos pontos de acesso do estabelecimento.

§2º. O Documento de Licença será expedido pela Secretaria de Finanças, após a análise dos departamentos competentes.

§3º. Somente será concedida a Licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

**Art. 240.** O Documento de Licença deverá ser renovado anualmente, afixado em local visível no estabelecimento, mantido em bom estado de conservação e será exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

**Parágrafo único.** Quando for o caso, deverá ser afixada conjuntamente a Licença Sanitária, de acordo com a legislação específica.

**Art. 241.** O Documento de Licença será obrigatoriamente substituído, quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos do estabelecimento, sendo redimensionados os objetos geradores de sua tributação.

§1º. A modificação da Licença, devido ao disposto no presente artigo, deverá ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

§2º. A Licença deverá ser renovado anualmente mediante pagamento da taxa respectiva.

§3º. A falta de renovação da Licença implicará em cancelamento do registro e inscrição do contribuinte em dívida ativa, respeitados os prazos legais.

## SEÇÃO II DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 242.** A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, agropecuário ou de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, estabelecimentos institucionais e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de arte, ofício ou função, dependem de Licença pública para o exercício das atividades.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento, o local ainda que o residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enunciadas.

**Art. 243.** O funcionamento de estabelecimentos onde haja manipulação, manufatura composição ou atividades congêneres sobre material alimentício de qualquer espécie, será precedida de exame sanitário da autoridade competente, sujeitando-se a este a expedição da Licença de localização e funcionamento.

**Art. 244.** Quando tratar-se de construção nova ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, a Licença de localização e funcionamento será precedida do processo de aprovação e licenciamento da obra, realizado por profissional habilitado em trâmite pela Secretaria de Planejamento Urbano do Município, na forma da Lei específica.

**Art. 245.** A Licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações devam funcionar máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral ou no caso de armazenamento de inflamáveis, corrosivos ou explosivos, somente será concedida após a vistoria da fiscalização de tributos, de posturas e do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina.

**Art. 246.** Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente Documento de Licença.

**Art. 247.** É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamento residencial, salvo as seguintes hipóteses:

I. a de prestação de serviço autônomo, nos pavimentos de prédio residencial, desde que se não oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização dos condôminos; e

II. a de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar ou o uso de letreiros.

**Art. 248.** Na concessão da Licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a Prefeitura levará em consideração, de modo especial:

I. os setores do Zoneamento estabelecidos em Lei; e

II. o sossego, a saúde e a segurança da população.

**Art. 249.** A falta do Documento de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, da indústria ou da prestação de serviços em atividade irregular.

**§1º.** O processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, da indústria ou da prestação de serviços será iniciado através de Notificação

Preliminar, que concederá o prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização espontânea do notificado.

§2º. Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será sumariamente interdito.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 250.** O Município poderá conceder Licença de funcionamento em logradouro público, por caráter permanente, para o comércio e/ou prestação de serviço, em local pré-determinado, mediante contrapartida pecuniária, em benfeitorias ou manutenção permanente de quantos elementos estiverem envolvidos no processo, através de Decreto Municipal e em conformidade com o previsto no Capítulo conexo à Licença de comércio permanente em logradouros públicos.

§1º. A exploração de atividade em logradouros públicos, dependerão de Licença específica ou de processo licitatório quando relativamente a exploração comercial privada.

§2º. Entende-se por logradouros públicos toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população e que caracteriza um endereço, tais como avenidas, ruas, alamedas, travessas, praças, largos e similares.

**Art. 251.** A licença para exploração de atividade em logradouros públicos é intransferível e embora por caráter permanente, será sempre concedida a título precário, sujeito a renovações periódicas, por período determinado, enquanto persistir o interesse público.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá expedir norma complementar por Decreto, para a concessão de atividades terceirizadas em logradouros públicos.

**Art. 252.** A falta da devida Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização da licença para exploração de atividades em logradouros públicos, quando permissível e em atendimento a todos os pressupostos legais.

§1º. O processo fiscal que objetiva a regularização da licença para exploração de atividades em logradouros públicos será iniciado através de Notificação Preliminar que concederá prazo de 30 (trinta) dias para regularização espontânea do notificado.

§2º. Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar ocorrerá a interdição sumária da atividade.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA ESPECIAL**

**Art. 253.** O Documento de Licença Especial será expedido para o funcionamento, em caráter extraordinário e por prazo determinado, de instalações industriais, comerciais e de prestação de serviços, sempre que, a critério da fiscalização específica, a medida que for considerada necessária para controlar ou evitar danos produzidos por:

I. instalação de máquinas, motores e equipamentos eletromecânico em geral;

- II. armazenamento de inflamáveis, explosivos ou corrosivos;
- III. funcionamento de atividades prejudiciais às condições do meio ambiente; e
- IV. funcionamento de atividades de divertimentos noturnos.

§ 1º. Na concessão da Licença Especial, a Prefeitura considerará a segurança, a saúde, o sossego e o interesse da coletividade.

§ 2º. Os empreendimentos que funcionam como polos geradores de tráfego ou polos geradores de ruídos deverão apresentar o respectivo EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, tomando as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias.

§ 3º. Os casos omissos ou de caráter dúbio quanto ao interesse da coletividade, serão analisados pelo Conselho da Cidade.

**Art. 254.** A falta de Licença Especial, ou de sua renovação, vencido o prazo determinado a que se refere este Capítulo, implicarão no início de processo fiscal que objetivará a regularização da localização e funcionamento do comércio, indústria ou prestação de serviços, quando permissível, e em atendimento a todos os pressupostos legais.

§1º. Por tratar-se de Licença Especial a fiscalização deverá aferir os eventuais danos causados, bem como as medidas compensatórias de danos causados ao bem público.

§2º. O processo fiscal que objetiva a regularização quanto a Licença Especial será iniciado através de Notificação Preliminar que concederá prazo de 30 (trinta) dias para regularização espontânea do notificado.

§ 3º. Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será sumariamente interditado.

§ 4º. A reativação ou realização contumaz do evento irregular implicará em ação preventiva por parte do departamento fiscal.

## **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 255.** Constitui procedimento administrativo, relativamente a localização e funcionamento de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço, toda ação incitada por irregularidade demandada por fiscalização ostensiva, regular ou denúncia, contrária às disposições deste Código, de suas correlações legais nas demais esferas administrativas e de outras disposições normativas pertinentes.

### **SEÇÃO I DAS AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 256.** Constituem averiguações preliminares do processo de fiscalização, as ações necessárias o reconhecimento da infração, tanto a diligência, quanto a vistoria e a relatoria.

§ 1º. Da diligência e vistoria subentende-se a composição de informações suficientes ao esclarecimento dos fatos, através de medições, levantamentos fotográficos,

inquirições, bem como a coleta de evidências e documentos, endereços e contatos dos responsáveis identificados.

§ 2º. Da relatoria compreende-se a descrição sucinta dos fatos e evidências, capaz de esclarecer a probabilidade do ato infracional.

§ 3º. Tomadas estas providências será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado.

§ 4º. Quando desta averiguação preliminar ficar apurada a existência de Infração, será lavrada a competente Notificação Preliminar.

**Art. 257.** Sempre que for verificada a existência de atividade com possibilidade de risco a segurança, a integridade física, a saúde ou ao bem-estar da população, a mesma será interdita para a realização de vistoria técnica.

**Parágrafo único.** Esta interdição deverá ser revisada pelo arbítrio do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil, quando da parte afetada restar dúvida ou contrariedade sobre a ação.

**Art. 258.** Esta vistoria complementar, quando necessária, será realizada em dia e hora previamente marcados, na presença de autoridade municipal e do responsável pela atividade que a motivou a interdição.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não comparecer o responsável, a vistoria será realizada à sua revelia.

**Art. 259.** Quando no ato das vistorias ficar apurada a prática de infração da qual resulte risco às pessoas, além da aplicação da imediata interdição, será indicado prazo exíguo para a regularização do ato ou evento, no sentido de eliminar o risco iminente.

§ 1º. Mesmo regularizando a atividade no prazo estipulado, o infrator estará sujeito a cominações legais e penalidades previstas nesta Lei e no Código Civil Brasileiro.

§ 2º. Findo o prazo de que trata este artigo, sem o cumprimento das medidas indicadas pelas vistorias, será aplicado fator agravante penalidade, no que couber.

§ 3º. Quando o ato infracional fora temporal, não resultando em continuidade ou ampliação do prejuízo, prosseguirá o trâmite normal, com a expedição da Notificação, apurado os prazos regimentais para a resolução da infração.

## **SEÇÃO II DAS NOTIFICAÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 260.** Verificando-se a existência de infração ao disposto neste Código será expedida uma Notificação Preliminar ao endereço eletrônico do notificado para que, nos prazos fixados no Anexo 01 deste Código, o responsável regularize sua situação.

**Parágrafo único.** O prazo para regularização e/ou defesapreliminar da situação, será mencionado pelo agente fiscal no ato da notificação, podendo ser prorrogado por igual período, caso entenda o mesmo que as providências para a devida regularização tenham sido tomadas.

**Art. 261.** O Processo que inicia com a Notificação Preliminar será feita por meio eletrônico, a partir de formulário digital, em equipamento próprio da fiscalização, sujeito

a registro automático no sistema interno, contendo as seguintes informações preliminares:

- I. nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II. documento de identificação do notificado/responsável;
- III. identificação cadastral do imóvel notificado;
- IV. dia, mês, ano, hora e lugar da diligência e vistoria empreendida;
- V. descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- VI. prazo para a regularização da situação;
- VII. a penalidade sujeita a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VIII. descrição sucinta do relatório circunstanciado de vistoria do ato infracional;
- IX. anexo dos comprovantes documentais, fotos e demais registros do objeto da infração;
- X. identificação do Órgão fiscalizador; e
- XI. nome, assinatura e registro do agente fiscal notificante.

§ 1º. Na ausência de confirmação do recebimento da Notificação a fiscalização deverá providenciar a Notificação direta ou em sua impossibilidade envio por AR postal.

§ 2º. Permanecendo a impossibilidade do registro de recebimento da Notificação a mesma deverá ser publicada, nos termos da Lei, em periódico de circulação local por três vezes consecutivas.

§ 3º. A impossibilidade do registro de recebimento da Notificação de que trata o parágrafo anterior, não favorece nem prejudica o infrator.

**Art. 262.** Esgotado o prazo estabelecido na Notificação Preliminar para a regularização ou defesa preliminar sobre a atividade, sem que o infrator tenha tomado providências quanto a situação perante o órgão fiscalizador competente, será lavrado o devido Auto de Infração, sujeito as Penalidades cabíveis.

### **SEÇÃO III DA DEFESA PRELIMINAR**

**Art. 263.** A Defesa preliminar será interposta administrativamente perante a autoridade fiscalizadora em primeira instância.

§ 1º. O infrator terá o prazo determinado pela notificação preliminar para promover a sua defesa preliminar, que deverá ser apresentada por meio eletrônico, no protocolo geral da Prefeitura, citando o registro da Notificação, nome do autuado e endereço do objeto infracional.

§ 2º. Decorrido o prazo fixado na Notificação, sem que o autuado tenha apresentado defesa preliminar ou regularização, o processo será considerado revel.

**Art. 264.** Apresentada a defesa preliminar, o setor de fiscalização terá o prazo de 15 (quinze) dias para analisar e proferir decisão administrativa.

§ 1º. Não se considerando habilitada para decidir, o setor de fiscalização poderá, dentro do prazo de cinco (5) dias do recebimento da defesa preliminar, convertê-lo em diligência técnica ou submetê-lo a parecer jurídico, suspendendo o prazo até a data do retorno do processo.

§ 2º. Para cumprimento da diligência técnica ou emissão do parecer jurídico, será fixado prazo não superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 265.** A decisão então será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, da defesa preliminar.

**Parágrafo único.** Da decisão será intimado o interessado ou infrator, por instrumento de comunicação eletrônica, contra recibo no próprio processo administrativo.

#### **SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 266.** O Auto de Infração é o instrumento pelo qual se inicia o processo para apurar irregularidades quanto às normas de Poder de Polícia, expedindo-se multa relativa ao caso.

§1º. O Auto de Infração é expedido a partir da decisão negativa da Defesa preliminar, pelo Setor de Fiscalização, servindo como instrumento de comunicação da decisão proferida neste caso.

§2º. Em caso de acatamento da Defesa, o Setor de Fiscalização promove notificação simples ao interessado, encerrando e arquivando o processo, desde que suprimidos todos os ilícitos causais.

**Art. 267.** O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:

- I. dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II. o registro da Notificação, o fato, suas circunstâncias, dispositivos legais e pareceres;
- III. o nome do infrator e o seu documento de identificação;
- IV. o valor da multa a ser paga pelo infrator e/ou outra penalidade cabível;
- V. o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar seu recurso, anexado dos elementos comprobatórios;
- VI. o prazo para a recuperação, retroação ou demolição do objeto infracional; e
- VII. nome, assinatura e registro do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

**Art. 268.** Da lavratura do Auto intimar-se-á o infrator mediante despacho eletrônico no processo, e-mail ou outro recurso possível e necessário para a entrega da cópia do instrumento fiscal.

**Parágrafo único.** Expedido o Auto de Infração, fica instaurado judiciosamente o processo, pelo qual caberá apuração e julgamento administrativo.

#### **SEÇÃO V DAS AUTORIDADES JULGADORAS**

**Art. 269.** Fica instituído o Comitê Apurador de Processos Infracionais - CAPI, constituído pelas chefias ou diretorias dos diversos setores de fiscalização do Município, com a responsabilidade de julgar os processos e recursos pertinentes a cada caso.

§ 1º. O regimento deste Comitê será elaborado conjuntamente pelos Órgãos envolvidos nos processos fiscalizadores e deverá ser aprovada em Plenária do Conselho da Cidade.

§2º. Compõem o CAPI, os membros das fiscalizações de obras, de posturas, de parcelamento do solo, de mobilidade urbana, de vigilância em saúde e de meio ambiente, além do Setor de projetos urbanos da SEPLAN.

§ 3º. Após julgamento do CAPI, cabe Recurso, com efeito suspensivo, de qualquer das partes envolvidas, ao Conselho da Cidade.

§4º. Os processos serão distribuídos aos membros do CAPI, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para leitura e parecer, sendo que as reuniões de julgamento da CAPI deverão ser virtuais e gravadas, com voto individual, proferido no ato do parecer lido.

## **SEÇÃO VI DO RECURSO**

**Art. 270.** O recurso será interposto perante o Conselho da Cidade, como decisão de segunda instância, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Para a decisão de segunda instância cabe a outra parte, a devida Réplica, bem como ao interveniente a Tréplica, em audiência do próprio Conselho da Cidade, requisitado para este fim preferencialmente com exclusividade.

§ 2º. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo administrativo.

**Art. 271.** Julgado improcedente o recurso em última instância, o recorrente será comunicado para no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste parecer, dar cumprimento à decisão.

**Parágrafo único.** Encerrando-se o processo administrativo, resta ao infrator a apelação judicial cabível.

## **SEÇÃO VII DOS EFEITOS DA DECISÃO**

**Art. 272.** Considerada definitiva, a decisão produz os efeitos seguintes:

- I. em processo originário de Auto de Infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária, dentro do prazo de 15 (quinze) dias; e
- II. em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela Autoridade Julgadora em última instância.
- III. O não cumprimento da decisão demandará as medidas judiciais cabíveis por parte da Procuradoria municipal.

**Parágrafo único.** No caso do não pagamento da penalidade pecuniária, o processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 273.** Quando o processo for encaminhado para inscrição de débito em dívida ativa aplicar-se-ão, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário do Município.

### **CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES**

**Art. 274.** Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras Leis, Decretos e Atos Normativos, pertinentes as localizações e funcionamentos em Araranguá, baixados pela Administração e no exercício de seu Poder de Polícia.

**Parágrafo único.** A aplicação das sanções cabíveis neste capítulo não desobriga o infrator do atendimento as normas de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, sujeitando o mesmo a eventuais penalidades cumulativamente ao que lhe for imposto pelo Município de Araranguá.

**Art. 275.** As infrações resultantes do descumprimento das disposições deste Código serão punidas com o seguinte critério progressivo:

I. na 1ª Infração: Multa aplicada conforme os parâmetros da fiscalização pertinente, concedendo prazo para a regularização da atividade infracional, conforme Anexo 01 deste Código e sua suspensão até que se promova a regularização do fato infracional;

II. na 1ª Reincidência: Multa correspondente ao dobro do valor aplicado anteriormente, e a sua suspensão por interdição até que se promova a regularização do fato infracional;

III. na 2ª Reincidência: Multa correspondente ao quádruplo do valor aplicado inicialmente, suspensão por interdição da Licença de localização e funcionamento, por 30 (trinta) dias úteis, ou além disso por quanto persistir o fato infracional;

IV. na 3ª Reincidência: Multa correspondente ao valor básico de referência por dia de insistência no ato infracional suspensão por interdição da Licença de localização e funcionamento, por 60 (sessenta) dias, independente de sua regularização; e

V. na 4ª Reincidência: Cassação definitiva da Licença de localização e funcionamento, restrição de novas Licenças por 240 (duzentos e quarenta) dias e execução fiscal de todas as penalidades imputadas, eventualmente não recolhidas.

**§ 1º.** As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas a um mesmo infrator, isolado ou coniventemente, independentemente de outras penalidades previstas neste mesmo Código ou em Leis correlatas de outras esferas públicas.

**§ 2º.** Responderá pelas infrações quem, por quaisquer modos a cometer, concorrer para a sua prática ou delas se beneficiar.

**§ 3º.** Em qualquer das instâncias infracionais, se a localização ou funcionamento da atividade, em desacordo legal, gerar ampliação ou continuidade de prejuízo a coletividade ou a terceiros, a aplicação do instrumento de Interdição será obrigatório.

**Art. 276.** Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos deste Código, serão classificadas como Leves, Moderadas, Graves ou Gravíssimas, definidas da seguinte forma:

I. leves: aquelas em que o ato infracional pouco prejudica ou amplia prejuízos relativos a terceiros ou ao ambiente, oferecendo condições imediatas e plenas de recuperação, em prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte a notificação;

II. moderadas: aquelas em que o ato infracional, apesar de prejudicar ou ampliar prejuízos relativos a terceiros ou ao ambiente, poderá ser reparado plenamente pelo infrator, em prazo de até 60 (sessenta e oitenta) dias, contados a partir do dia seguinte a notificação;

III. graves: aquelas em que o ato infracional, prejudicando ou ampliando prejuízos relativos a terceiros ou ao ambiente, não oferece mais condições de reparação, restando medida de compensação por parte do infrator; e

IV. gravíssima: aquelas em que o ato infracional, prejudicando ou ampliando prejuízos relativos a terceiros ou ao ambiente, não oferece mais condições de reparação ou compensação, tornando ineficazes as ações tomadas pelo infrator.

**Art. 277.** Para a imposição da pena e graduação da multa a autoridade municipal deverá observar:

I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a sociedade e/ou o meio ambiente;

III. a natureza da infração e suas consequências;

IV. o porte do empreendimento; e

V. os antecedentes do infrator, quanto às normas relativas a este Código.

**Art. 278.** São circunstâncias atenuantes:

I. o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II. o arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa do prejuízo; e

III. ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 279.** São circunstâncias agravantes:

I. ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma persistida; e

II. ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º. No caso de infração persistida, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar o objeto infracional.

**Art. 280.** Será considerado infrator todo aquele que incitar, cometer, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração à legislação de posturas do Município.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por infração à norma de Poder de Polícia, independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 281.** A responsabilidade será:

- I. pessoal do infrator;
- II. de empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto, ou empregado; e
- III. dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

## **SEÇÃO II DAS PENALIDADES**

**Art. 282.** As penalidades previstas neste Código serão aplicadas através de processo fiscal, pelas autoridades competentes, cujas responsabilidades ficam atribuídas na Tabela de Aplicação de Penalidades – Anexo 01, parte integrante desta Lei.

**Art. 283.** Caso sejam extintos os setores funcionais responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste Código, suas atribuições ficarão a cargo:

- I. do setor funcional subordinado à mesma Secretaria; ou
- II. do setor funcional designado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 284.** Concorrerão para o fiel cumprimento dos dispositivos da presente Lei:

- I. o Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, na aplicação das normas e sanções de ordem administrativas;
- II. a Polícia Civil, através das suas Delegacias, e no âmbito das suas atribuições, dar atendimento ao registro de denúncias, queixas ou flagrantes, oriundos de infração dos dispositivos previstos nesta Lei e no Código Penal; e
- III. a Polícia Militar, através de ações de ordem preventiva ou ostensiva, na área de sua jurisdição.

**Parágrafo único.** As atuações destes órgãos poderão ser efetuadas em conjunto ou isoladamente, mediante convênio, de acordo com o caso e no interesse do bem estar, segurança e respeito a coletividade.

**Art. 285.** Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste capítulo:

- I. os incapazes na forma da lei; e
- II. os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

**Art. 286.** Sempre que a ilicitude for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador da pessoa sob cuja guarda estiver o irresponsável de toda ordem; e
- III. sobre aquele que der causa à ilicitude forçada.

**Art. 287.** A infração de qualquer disposição para o qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de uma à 03 (três) Unidade Fiscal Municipal - UFM.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, a Unidade Fiscal Municipal - UFM será aquela vigente na época do recolhimento da multa.

**Art. 288.** A aplicação de penalidade não desonera o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, nem o isenta da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil Brasileiro.

## **SUBSEÇÃO I DAS MULTAS**

**Art. 289.** A multa será aplicada através de Auto de Infração, o qual terá modelo único a ser utilizado pelos diversos setores responsáveis pela aplicação das penalidades.

**§ 1º.** As multas serão aplicadas de forma cumulativa e sua aplicação não excluirá a Administração Municipal da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

**§ 2º.** Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado da obrigação de regularizar o objeto infracional, que a Administração Municipal lhe houver imputado.

**§ 3º.** A multa imposta será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator deixar de recolhê-la no prazo legal.

**Art. 290.** Incorrerá em multa o infrator de quaisquer das sanções descritas neste Código, atribuídas em cada Capítulo e classificadas conforme a Tabela de Aplicação de Penalidades – Anexo 01 deste Código, resguardadas ainda outras responsabilidades cíveis e criminais que couberem.

I. Nas infrações leves: de 01 (uma) à 03 (três) Unidade Fiscal Municipal - UFM;

II. Nas infrações moderadas: de 02 (duas) à 16 (dezesesseis) Unidade Fiscal Municipal - UFM;

III. Nas infrações graves: de 12 (doze) à 96 (noventa e seis) Unidade Fiscal Municipal - UFM;

IV. Nas infrações gravíssimas: de 72 (setenta e duas) à 576 (quinhentas e setenta e seis) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, caberá aos departamentos fiscalizadores distinguidos em suas responsabilidades pela Tabela citada, a demanda de cada valor pecuniário imputado por multa, mediante fatores agravantes ou atenuantes do caso.

## **SUBSEÇÃO II DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS**

**Art. 291.** A apreensão será efetuada mediante a lavratura do Termo de Apreensão, que conterà a descrição dos bens ou mercadorias apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

**Art. 292.** Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos preferencialmente a um depósito da Prefeitura Municipal, até que sejam resgatadas pelo infrator, no prazo estabelecido e no cumprimento das exigências legais ou regulamentares.

§1º. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais sobre fidelidade depositária.

§2º. A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente será feita após o pagamento de multa e de despesas com a manutenção em depósitos da Prefeitura, quando for o caso.

**Art. 293.** Os bens ou mercadorias apreendidos serão doados ou levados a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator.

§1º. O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de 8 (oito) dias para sua realização, publicando-se resumo no órgão oficial de divulgação e em jornal de circulação regional.

§2º. Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de vinte por cento (20%) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrematação.

§3º. Quando o arrematante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente levados a leilão.

**Art. 294.** Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

### **SUBSEÇÃO III DA SUSPENSÃO DE LICENÇA**

**Art. 295.** A suspensão de Licença consiste na interrupção, por prazo não superior a um ano, da atividade constante da Licença de Localização e Funcionamento, em consequência do não cumprimento de norma prevista nesta Lei, para seu regular exercício ou funcionamento.

### **SUBSEÇÃO IV DA CASSAÇÃO DE LICENÇA**

**Art. 296.** A cassação de Licença consistirá na paralisação da atividade constante da mesma, nos casos previstos neste Código.

**Parágrafo único.** Cessados os motivos que determinarem a Cassação da Licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga de nova licença.

### **SUBSEÇÃO V DA INTERDIÇÃO**

**Art. 297.** A interdição consiste na proibição do funcionamento de estabelecimentos, máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, do uso ou ocupação de prédio ou local, e ainda da execução de instalações que ponham em risco a segurança, a higiene e o bem-estar da população ou a estabilidade de edificações.

§ 1º. A interdição não impede a aplicação de outras penalidades previstas neste Código.

§ 2º. Até que cessem os motivos da interdição, o bem interditado ficará sob a vigilância do Departamento de Fiscalização de Posturas, da Secretaria de Planejamento Urbano.

**Art. 298.** Lavrado o Auto de Interdição proceder-se-á à intimação do interessado obedecidas as disposições previstas neste Código.

§1º. O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela Administração.

§2º. O Auto de Interdição será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do Poder de Polícia.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 299.** As multas resultantes da presente Lei não são passíveis de anistia, isenção ou compensação.

**Parágrafo único.** Não será considerado como anistia, isenção ou compensação, quando cabível, o efeito suspensivo da multa recorrida.

**Art. 300.** O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição aos órgãos e entidades públicas, bem como às entidades da sociedade civil.

**Art. 301.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 302.** Revogam-se expressamente as Leis Complementares 148/12 de 26 de dezembro de 2012, 354/21 de 06 de setembro de 2021, 365/21 de 16 de novembro de 2021, 393/21 de 15 de dezembro de 2021 e todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araranguá, em 26 de abril de 2024

**CESAR ANTONIO CESA**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei na Secretaria da Administração, em 26 de abril de 2024.

**VOLNEI RONIEL BIANCHIN DA SILVA**  
Secretário de Administração

ANEXO 01  
**TABELA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES**